

SESSÕES DO PLENÁRIO

110ª Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 28 de novembro de 2023.

PRESIDENTE: DEPUTADO ZÉ RAIMUNDO FONTES
(PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE)

À hora regimental, 14h42, na lista de presença, verificou-se o comparecimento dos(as) senhores(as) Deputado(as): Adolfo Menezes, Alan Sanches, Alex da Piatã, Angelo Coronel Filho, Antônio Henrique Jr, Bobô, Cafú Barreto, Dr. Diego Castro, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Eures Ribeiro, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Fátima Nunes, Felipe Duarte, Hassan, Hilton Coelho, Jordavio Ramos, José de Arimatéia, Júnior Nascimento, Jurailton Santos, Kátia Oliveira, Laerte do Vando, Leandro de Jesus, Luciano Araújo, Luciano Simões Filho, Ludmilla Fiscina, Manuel Rocha, Marcelinho Veiga, Marcinho Oliveira, Maria del Carmen, Matheus Ferreira, Neusa Cadore, Niltinho, Olivia Santana, Pablo Roberto, Pancadinha, Pedro Tavares, Penalva, Raimundinho da JR, Ricardo Rodrigues, Roberto Carlos, Robinho, Robinson Almeida, Rogério Andrade, Rosemberg Pinto, Samuel Júnior, Sandro Régis, Soane Galvão, Tiago Correia, Vitor Azevedo, Vitor Bonfim, Zé Raimundo Fontes e Zó. (54) A Deputada Ivana Bastos encontra-se licenciada.

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão.

PEQUENO EXPEDIENTE

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Antes de passar ao Pequeno Expediente, gostaria de submeter ao Plenário as atas das seguintes sessões ordinárias: 106ª, 107ª e 108ª, realizadas, respectivamente, em 20, 21 e 22 de novembro de 2023.

Em discussão as atas que acabam de ser lidas. (Pausa) Encerrada a discussão. Em votação. Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovadas.

Pequeno Expediente. **(Oradores inscritos.)**

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Concedo a palavra ao nobre deputado Fabrício Falcão, seguindo a ordem de inscritos. Não se encontra.

Convido o deputado Tiago Correia. Não se encontra.

Deputado Pedro Tavares. Não se encontra.

Deputado Eures Ribeiro. Não se encontra.

Concedo a palavra ao deputado Raimundinho da JR para utilizar o tempo de 5 minutos, no Pequeno Expediente.

O Sr. RAIMUNDINHO DA JR: Sr. Presidente, boa tarde. Boa tarde, nobres colegas e essas galerias maravilhosas que estão aqui nos assistindo.

Sr. Presidente, venho aqui a esta tribuna, mais uma vez, dizer da falta de respeito para com esta Casa da Viabahia, que acha que nós não temos o direito de fiscalizar. Nós vamos mostrar que esta Casa tem compromisso com o povo baiano.

Hoje, diversos parlamentares, diversos colegas, estivemos presentes na sessão em que a gente convocou o presidente da Viabahia e aqui, mais uma vez, ele faltou com o respeito com esta Casa e inventou subterfúgios para dificultar a vinda dele para que a gente pudesse falar a verdade com ele. Mas, dessa maneira, a gente também não vai se calar. Vamos buscar os meios corretos para que a gente possa, a cada dia mais, levar ao povo que nós temos compromisso com cada baiano que passa por essas rodovias. E a gente está vendo, deputado Luciano, quero dizer a V. Ex.a que as nossas estradas, a cada dia que passa, ficam piores, os pedágios mais caros e a falta de respeito com nossos usuários é tamanha.

Sr. Presidente, também quero aqui fazer uma homenagem ao nosso governador Jerônimo Rodrigues pela entrega das ambulâncias do Samu, em parceria com o governo federal, porque isso mostra, sim, compromisso com o nosso povo baiano em poder cuidar da vida das pessoas, da saúde. A gente sabe que o Samu é uma peça fundamental para as pessoas que precisam do Samu nas cidades onde ele está presente. Tenho certeza de que já salvou muitas vidas.

E a gente não pode deixar de passar que ontem foram 36 ambulâncias do Samu entregues para o nosso estado. Eu vejo que é muito pouco, porque nós temos 417 municípios, mas foi o primeiro de muitos que virão por aí. Eu tenho certeza de que o governador Jerônimo Rodrigues vai lutar por mais e muito mais ainda pelas nossas cidades.

Agora, também, Sr. Presidente, quero aqui fazer um alerta às pessoas da minha cidade de Dias d'Ávila. Hoje, nós temos lá um SAC Móvel e existem pessoas que não têm o mínimo de respeito com o nosso povo. Chamei a atenção porque, onde o SAC Móvel vai, tem um caminhão que anda ao seu lado para usufruir das fraquezas daquelas pessoas mais simples.

Fico pasmo de ver que, quando você chega ao shopping, as pessoas que têm condições financeiras e vão para o shopping, elas não pagam nem para tirar a foto. Eu tenho certeza de que o nosso governador Jerônimo Rodrigues não tinha conhecimento da forma como está sendo procedido, de forma irresponsável, em que a pessoa cobra R\$ 20 para tirar uma foto digital.

Fico indignado com esse tipo de situação, porque a gente não pode querer tirar do menos favorecido. Então o rico pode chegar ao shopping, tirar a sua identidade com foto digital e não pagar nada. E por que quando chega ao interior, segue um carro acompanhando o SAC Móvel e, lá, eles vão cobrar R\$ 20? Um absurdo, porque isso é muito dinheiro para aquelas pessoas que vão ali tirar a segunda via da própria identidade ou até de uma criança. Fico pasmo!

Liguei para o diretor hoje, falei com ele e estou aqui na tribuna para reivindicar que, quando o governador colocar o SAC Móvel nas cidades do interior, não tenha essa história de estarem cobrando R\$ 20 para tirar uma foto digital. Na minha cidade, eu tomei providência. Coloquei pessoas com uma máquina e coloquei um computador...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) para doar para aquelas pessoas de baixa renda, porque nós precisamos ter respeito.

Dessa forma, fica aqui o meu desabafo. Eu chamei a polícia e mandei que verificasse que aquele caminhão que estava ali não representava o governo do estado. Era um caminhão dizendo que estava ali para tirar foto das pessoas que foram tirar o seu documento e que fazia parte do governo do estado. Então eu quero deixar bem claro...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) que o governador Jerônimo jamais vai conceder a esse tipo de gente, usurpando do mais fraco. Fica aqui o meu desabafo!

Um grande abraço para todos.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Convido o deputado Felipe Duarte para utilizar o tempo. Abdica.

Seguindo a ordem dos inscritos, convido o deputado Rosemberg Pinto para utilizar o tempo de 5 minutos, no Pequeno Expediente. Ele solicita a inversão.

Com a palavra o deputado Júnior Nascimento, em permuta com o deputado Rosemberg Pinto, pelo tempo de 5 minutos.

O Sr. JÚNIOR NASCIMENTO: Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sr.^{as} Deputadas, queria fazer uma saudação, nesta tarde especial, aos integrantes da Defensoria Pública do nosso estado. Sejam sempre bem-vindos! Quero dizer da importância que tem cada categoria, Sr. Presidente, Srs. Deputados, lutar pelo que lhe é de direito. Já estava na pauta do meu pronunciamento e eu vou tocar em um ponto sobre esse assunto.

Nós temos um PLC tramitando nesta Casa, que foi protocolado, Srs. Deputados, em setembro do ano passado, o PLC nº 147/2022. De lá para cá, pouco tem se andado, inclusive, na CCJ, que é a principal comissão responsável por tratar da parte legal e constitucional da matéria, esse projeto está engatinhando. Na qualidade de vice-presidente dessa comissão, já solicitei que a presidente designasse o relator, e hoje nós temos o relator constituído, mas é necessário que possamos nos sentar com a categoria. Até porque o projeto, da forma que foi protocolado, precisa de ajuste, precisa de emenda, e nós precisamos ouvir a categoria, dar a resposta necessária.

(As galerias se manifestam com palmas.)

Até porque é um órgão que tem feito um belíssimo trabalho que, inicialmente, se fazia na capital e nos grandes municípios, mas hoje está se expandindo por diversas cidades do interior da Bahia, não só de forma fixa, a exemplo de Campo Formoso, minha terra natal, que recentemente ganhou um núcleo da Defensoria, mas também de forma itinerante, visitando municípios que necessitam ter o atendimento, aproximando a sociedade, a população, do meio jurídico, principalmente as pessoas mais vulneráveis que não têm o direito e não têm as condições necessárias para poder ter um serviço do meio jurídico.

Então fica aqui o meu apoio à categoria. Naquilo que depender deste parlamentar, buscarei o apoio dos demais parlamentares para que a gente possa fazer justiça e valorizar uma categoria que muito tem contribuído para o povo da Bahia.

(As galerias se manifestam com palmas.)

Aproveito, também, Srs. Deputados, para falar do desrespeito dos representantes da Viabahia para com esta Casa. E aí, eu não me furto de falar também – por que não? – de alguns integrantes do Judiciário, por concederem liminar vetando uma manifestação pacífica desses parlamentares das comissões representativas, por estarem reivindicando, por direito, melhorias das condições.

Até porque a Viabahia já tem mais de 10 anos angariando recursos da população e, em contrapartida, apresenta um desserviço. As estradas estão esburacadas, com péssimas condições, então, deputado Luciano Araújo, deputado Raimundinho, faço minhas suas palavras. Eu estou junto com os parlamentares e peço providências desta Casa, que não pode se acomodar e se acovardar de estar vendo um desserviço sendo feito perante a população e a gente ficar de braço cruzado.

Que se instale uma CPI, que se busque, oficialmente, os caminhos jurídicos. Nos coloquemos na posição de representantes e fiscalizadores da população, que esse é um dos requisitos do parlamentar. Então me solidarizo com a população, me solidarizo com os deputados que tiveram uma liminar concedida proibindo uma manifestação pacífica, e entro com total repúdio aos integrantes, principalmente, aos diretores da Viabahia, pelo não comparecimento às convocações que são feitas nas comissões para prestar esclarecimentos. Se não comparecem é porque temem; se temem é porque tem coisa errada. Então contem com o meu apoio, Srs. Deputados e população de maneira geral, porque não podemos nos calar com o desserviço que é feito no nosso estado.

Meu muito obrigado, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Concedo a palavra ao deputado Marcinho Oliveira, pelo tempo de 5 minutos. Não se encontra.

Seguindo a ordem de inscrições, convido o deputado Hilton Coelho. Não se encontra.

Deputada Olívia Santana. Não se encontra.

Com a palavra o Dr. Diego Castro, pelo tempo de até 5 minutos.

O Sr. Dr. DIEGO CASTRO: Sr. Presidente, senhoras e senhores, cumprimento todos aqui presentes nesta Casa, a imprensa, todos, em especial os que estão nas galerias, a Defensoria Pública do Estado da Bahia e os seus representantes, os quais serão objeto do meu discurso de hoje, com todo o respeito.

(As galerias se manifestam com palmas.)

Não há, presidente, como se falar em acesso à Justiça, do ponto de vista prático – eu não falo de discurso, eu falo de prática –, sem enxergar o papel da Defensoria Pública, inclusive, para o que nós ainda chamamos de Estado democrático de direito.

(As galerias se manifestam com palmas.)

É um absurdo, presidente! E aí, eu chamo a atenção daqueles que endeusam essa Constituição de 88, porque é um absurdo ter de vir tratar de um tema, ter de subir a esta tribuna e ainda estar sendo objeto de discussão um tratamento isonômico e simétrico da Defensoria Pública com as demais carreiras do Judiciário. É uma vergonha!

(As galerias se manifestam com palmas.)

Esse órgão, como diz na Constituição, que é essencial à administração da Justiça, não deve ser diminuído, com todo o respeito, no mesmo tratamento para com o Ministério Público, para com a advocacia, porque tem o mesmo peso e até função social mais importante, que é a de prestar orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e defesa dos direitos individuais e coletivos aos necessitados e agrupamentos sociais em condição de vulnerabilidade.

E fica a pergunta: como é que vamos construir uma sociedade cidadã sem enxergar, sem valorizar a importância desse órgão? Como vamos? É hipocrisia!

(As galerias se manifestam com palmas.)

Embora, presidente, a minha linha política seja de um Estado mais enxuto possível, em meio a tantos gastos desnecessários que se aprovam e que se enxergam como prioridade, poderia muito bem fazer um racionamento desses recursos e destinar para órgãos importantes como esse, que tem um papel fundamental.

(As galerias se manifestam com palmas.)

E aqui eu quero falar, presidente, como já falei, que é necessário haver um tratamento simétrico e isonômico da Defensoria para com as demais funções do Judiciário. A Defensoria tem os menores salários das carreiras judiciárias em nosso estado. É uma vergonha! Uma vergonha, presidente!

(As galerias se manifestam com palmas.)

Este estado que vende a imagem para o Brasil de um estado preocupado com os direitos humanos, com os direitos difusos, coletivos, individuais e, na prática, é totalmente o contrário! É engodo!

E mais. De todas as instituições, pasmem, a Defensoria Pública é a que tem a menor participação no Orçamento Público estadual! Que hipocrisia, mais uma vez! Que hipocrisia! E dinheiro público sendo destinado para festival de cultura, que eu não quero repetir o nome aqui, que traz como prioridade a putrefação do seio familiar. Poderia ser muito bem racionado para órgãos como esse, que estão necessitando. Aliás, necessitando não, que tem o direito de gozar desse Orçamento.

O PLC que está em tramitação tem pontos eivados de inconstitucionalidade e não pode ser aprovado...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) nesta Casa do jeito que está.

Para concluir, presidente, com a sua tolerância.

E aqui eu destaco dois pontos. O primeiro é a ausência de subsídio com subteto para defensores.

(As galerias se manifestam com palmas.)

Se for aprovado dessa forma, é mais um engodo, é mais um papel em branco, enxugamento de gelo e a venda de uma mentira de que se está fazendo justiça social e não está; de que se está atendendo a um anseio da classe e, na prática, não está.

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

E, agora, o final do finalmente. Esse PLC também tem outra inconstitucionalidade por omissão, que é a falta de previsibilidade dos aumentos salariais graduais e escalonados dos defensores.

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Para concluir. Conclua, por favor.

O Sr. Dr. DIEGO CASTRO: Não existe!

Então, considerando a importância e o fortalecimento da instituição – para concluir, presidente –, se esta Casa... e eu tenho certeza de que os nobres colegas têm consciência da importância desse trabalho para os mais de 415 defensores públicos no estado da Bahia...

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Obrigado, deputado.

O Sr. Dr. DIEGO CASTRO: Se esta Casa tem a plena consciência do seu papel, vamos melhorar esse texto e aprovar um texto digno para os defensores públicos da Bahia.

Muito obrigado.

(As galerias se manifestam com palmas.)

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Convido o líder Alan Sanches para utilizar o tempo de 5 minutos. Não se encontra.

Convido a deputada Fabíola Mansur para utilizar o tempo de 5 minutos. Não se encontra.

Convido o deputado Matheus Ferreira. Não se encontra.

Com a palavra o deputado Robinho para utilizar o tempo de 5 minutos, no Pequeno Expediente.

(As galerias se manifestam com palmas.)

O Sr. ROBINHO: Sr. Presidente, devido ao fato de que alguns colegas não querem usar a palavra, eu quero que V. Ex.^a me dê uns 20 minutos. (Risos)

Meus cumprimentos aos defensores públicos aqui presentes, é uma causa nobre, o projeto de lei está aqui há algum tempo. Quero dizer a todos vocês que aqui acontece o que o governo deseja, se ainda não foi pautado, é porque não é do desejo do governo. Boa tarde a todos.

Mas o que eu quero falar, o que eu quero falar de interessante é sobre o projeto de lei de aprovação do ICMS, quero dizer, aproveitando aqui um público esclarecido e formador de opinião, que o ICMS da Bahia, somado ao Fundo de Combate à Pobreza, é o maior do Brasil, 22,5%.

Agora, o que isso provoca na Bahia? Primeira coisa, provoca pobreza. Por que isso? Eu quero dizer, e vou dar exemplo, eu estava analisando os estados brasileiros que têm o menor ICMS, 17%, e lá o desenvolvimento, o crescimento, as indústrias, estão acontecendo em grandes escalas.

Eu vou pegar como exemplo o estado do Espírito Santo, um estado pequeno, com 78 municípios. O estado do Espírito Santo recebeu nota “a” do Tesouro Nacional em investimentos, bateu recorde de criação de oportunidades de trabalho. O estado do Espírito Santo recebeu da construção civil, neste ano, R\$ 32 bilhões de

investimentos. O estado do Espírito Santo recebeu, da iniciativa privada, R\$ 66 bilhões de investimentos. O estado do Espírito Santo, ele, o próprio estado, criou um fundo para investimentos de R\$ 8 bilhões.

Se você, Raimundinho, quiser colocar um investimento no Espírito Santo, o estado vai recebê-lo com tapete vermelho e vai ajudá-lo a fazer o seu investimento. Eu moro ali na divisa com o Espírito Santo, eu sou do Extremo Sul da Bahia, próximo à cidade de São Mateus, à cidade de Linhares, quando você chega lá, dá prazer. Você chega lá e vê o quanto de indústrias está se instalando lá, por quê? Só na diferença de ICMS, é 5,5%, fora o trato que o governo tem com aquele que quer criar oportunidades de trabalho.

Aqui, na Bahia, é diferente. Aqui, na Bahia, o governo quer que o cidadão, a cada dia que passa, fique mais pobre para ficar refém do estado e receber dele as esmolas dos benefícios. Lá, no Espírito Santo, como em Santa Catarina, como no Paraná, como no Rio Grande do Sul, o que é que o estado quer? Que você se torne um cidadão autônomo, independente, porque você fica mais leve, o seu custo para o estado fica mais leve.

Aqui, na Bahia, é assim, o estado quer o recurso na mão dele, quer você dependente dele para, quando chegar a eleição, você ficar mais fácil de ser comprado, de ser cooptado pelo Fundo de Combate à Pobreza, que é 2%. Só no mês passado, o estado da Bahia tinha mais de meio bilhão de reais para o combate à pobreza. E qual o critério do combate à pobreza aqui na Bahia? O critério é o deus-dará do governo do estado.

O governo do estado pega um deputado aqui da base: “Vou lhe dar dez mil cestas básicas para você fazer uma base eleitoral...”

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) O governo vai lá no Fundo de Combate à Pobreza e coloca o dinheiro à disposição.

É assim que é o sistema da Bahia, povo pobre, e estado com mais recursos. Aqui, na Bahia, ou nos governos esquerdistas, eles não querem o cidadão independente, eles não querem o cidadão transformando o seu suor em riqueza, em desenvolvimento para a sua família. Essa é a realidade, infelizmente, ...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) da nossa Bahia.

Muito obrigado, presidente, pela compreensão.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Concedo a palavra ao nobre deputado Samuel Junior para falar pelo tempo de 5 minutos.

O Sr. SAMUEL JUNIOR: Sr. Presidente, demais Srs. e Sr.^{as} Deputadas, pessoal da imprensa, equipe da Taquigrafia, os defensores públicos, sejam muito bem-vindos à vossa Casa, aqui é a Casa do Povo. Quero saudar todos os meus colegas funcionários que fazem com que, a cada dia, esta Casa tenha um funcionamento melhor, e a gente possa ter uma representatividade.

É sempre uma alegria, presidente, quando subo a esta tribuna, e V. Ex.^a está presidindo, o senhor que é nosso professor e nosso conselheiro.

Mas subo aqui para fazer menção, deputado Vitor, a um evento que, logo mais, a partir das 19 horas, se iniciará lá no nosso Centro de Cultura Cristã da Bahia (Cecba). Será mais uma AGO (assembleia geral ordinária), quando pastores, esposas e filhos de todo o estado da Bahia, deputado José de Arimateia, se deslocam para a capital, para a nossa igreja, a Igreja Assembleia de Deus. Nesses dias, além de tratarmos de assuntos espirituais, também trataremos de assuntos referentes à Igreja Assembleia de Deus, à igreja da qual, com muito orgulho, faço parte.

Desde que nasci, meu pai já era obreiro, essa é a igreja que já me conduziu para o meu terceiro mandato, em especial este em que fui o único deputado estadual votado em todos os 417 municípios do nosso estado, e eu agradeço muito a Deus, agradeço muito à igreja.

Quero saudar todos os pastores na pessoa do pastor Valdomiro, ele que é o presidente da nossa convenção, inclusive, tem muito carinho e respeito pelo professor Zé Raimundo, foi pastor ali na Igreja Assembleia de Deus durante 13 anos e sempre teve uma boa relação, sempre que eu falo alguma coisa aqui de deputado, ele sempre manda um abraço para o senhor e faz referência ao senhor.

Essa igreja está instalada, deputado Leandro, nos 417 municípios do nosso estado, em vários povoados, distritos, e sei que aqui alguns dos senhores têm até relações políticas nas cidades de origem, está ali o nosso amigo deputado Robinho, eu sempre brinco com ele que ele é meu padrinho. Lá na cidade tem a igreja que é pastoreada pelo pastor Edson, e o deputado Robinho tem uma excelente relação com os irmãos da nossa Igreja Assembleia de Deus.

E, no dia de hoje, a partir das 19 horas, nós iniciaremos essa convenção e iremos até o sábado.

Mas, ainda ontem, foi um assunto extremamente comentado, deputado Robinho, o senhor que esteve viajando nesse final de semana, a indicação do Flávio Dino para ser ministro do STF. Lógico que não quero polemizar, até porque temos divergências políticas, e sabemos que é uma livre escolha do presidente da República indicar o ministro do STF, mas o que me chamou atenção, deputado Leandro, é que o último indicado do ex-presidente para o STF, ou do “presidente”, como a gente chama carinhosamente Bolsonaro, foi o André Mendonça.

Eu até fiz uma postagem no dia de hoje. Deputado Júnior, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Senado levou 113 dias para convidar o então ministro André Mendonça para submetê-lo à sabatina. A gente percebeu que, de fato, era uma pirraça o que ele estava fazendo. O dia de ontem foi quando, de fato, foi oficializada a indicação do Flávio Dino para o STF, e já foi publicado hoje que no dia 13, ou seja, em aproximadamente 13 dias, já vão fazer uma sabatina com o Flávio Dino para verem se ele tem condições ou não de estar como ministro do STF.

Aí fica a pergunta se, de fato, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça, que é o senador Davi Alcolumbre, tem divergências ou tem a pirraça, porque eu acho que qualquer comissão... Nós que participamos também de comissões aqui nesta Casa precisamos ter exatamente aquela postura, deputado Robinho.

Aqui eu já quero parabenizar os meus colegas, a exemplo do deputado Raimundinho e outros deputados que têm feito uma frente em relação à Viabahia, porque nós, como representantes do povo, precisamos, nesses aspectos também, termos a nossa isonomia. E o que a gente vê do presidente...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) da Comissão de Constituição e Justiça do Senado não é a mesma isonomia. A prerrogativa de indicação é do presidente da República, nós não estamos questionando isso, mas a indicação que o senador levou 113 dias para convocar é a mesma indicação, quer dizer, é como a indicação de uma outra pessoa que ele levou apenas 13 dias.

Então, a gente vê que o Senado Federal, em especial o presidente daquela comissão, não tem agido com isonomia. Fica aqui só o a minha crítica a isso.

Hoje, na publicação que fiz, Ricardinho...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) tem um cantor, o pregador Luo, que diz o seguinte: “É muita treta!”, e é muita treta. O que a gente tem visto nisso, de fato, é muita treta.

Deus abençoe a todos!

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Convido o deputado Leandro de Jesus para falar pelo tempo de 5 minutos.

O Sr. LEANDRO DE JESUS: Cumprimento todos os meus colegas, Srs. Deputados, servidores, imprensa e cumprimento aqui também todos que representam a Defensoria Pública do estado da Bahia. Eu, que fui estagiário (primeiro, voluntário da Defensoria Pública; depois, estagiário concursado), sei da importância da Defensoria Pública do Estado da Bahia, da necessidade de sua valorização e do reconhecimento da importância dessa instituição em nosso estado.

Eu lembro muito bem, enquanto estagiário, exatamente na prática, da importância dessa instituição, uma vez que aqueles que são atendidos pelos senhores da Defensoria Pública são aqueles mais necessitados do nosso estado.

Então, parabenizo vocês por toda a missão, é uma missão de vida, é uma vocação, e que esta Casa tenha atenção especial ao pleito de vocês. Da minha parte, no que couber a mim, contem comigo. (Palmas)

Aproveitando a fala do meu colega Samuel Junior, eu quero colocar para os senhores, inclusive para a imprensa, assim como aproveitar a presença dos representantes da Defensoria Pública aqui... Porque, de fato, nós vimos a indicação do Flávio Dino para ocupar essa vaga no STF, e eu quero colocar aqui, para que todos ouçam, uma fala recente do próprio Flávio Dino, para que possamos fazer uma análise dessa indicação.

(O deputado Leandro de Jesus reproduz conteúdo de aparelho celular ao microfone: “Em primeiro lugar, é preciso você ser coerente, não é? E eu sou uma pessoa coerente com os meus princípios, com os meus valores e com as minhas ideias. Em segundo lugar, obviamente, como um socialista, um comunista, um marxista, eu faço aquilo que Lenin recomendava.”)

Então, Flávio Dino se reconhece como um comunista, como um socialista e afirma aqui que ele faz aquilo que o Lenin determina. Ora, nós não precisamos ser um grande estudioso da história para sabermos quem foi o Lenin. O Lenin foi um assassino, um facínora. O Lenin assassinou, por exemplo, mulheres. O comunismo,

na União Soviética, sob o domínio do Lenin, do Stalin, assassinou mais de 100 milhões de pessoas, aí eu volto a dizer, incluindo mulheres e crianças.

Não podemos esquecer da Grande Fome que ocorreu na Ucrânia, por exemplo, quando este regime no qual o Flávio Dino diz se inspirar assassinou milhões de pessoas, exatamente tirando delas a subsistência, tirando a comida, usurpando até aquilo que aquelas pessoas produziam no campo.

Está aí o Flávio Dino que, inclusive, defende a regulação das redes sociais, ou seja, o controle, a implementação da ditadura para controlar e retirar a liberdade das pessoas. É este sujeito que o Lula está indicando para presidir a Corte Suprema do nosso país. Poderíamos esperar algo diferente do Lula? Não, de fato não, porque eles pensam de maneiras bastantes similares, defendem as mesmas ideias de controle, de regime ditatorial.

Não é à toa que o próprio Lula falou que a democracia, ela é relativa, e, a partir do momento em que você relativiza a democracia, estamos falando de ditadura. Por isso, o Lula indicou este sujeito que tem como fonte inspiradora das suas ações um facínora, um assassino que sequer tinha pena de crianças ou mulheres. Estou falando de crianças e mulheres porque, via de regra, elas são aquelas que sequer têm a possibilidade de se defender.

Então, o que nós poderemos esperar, caso esse sujeito seja aprovado para ocupar essa cadeira? Eu espero que realmente haja bom senso do nosso Senado e que este sujeito seja reprovado...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) porque não é concebível que tenhamos mais um perfil ditatorial na Suprema Corte do nosso país para levar o nosso Brasil...

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Conclua.

O Sr. LEANDRO DE JESUS: Para concluir, Sr. Presidente.

(...) para levar o nosso Brasil ao fundo do poço.

É a minha fala de hoje, muito obrigado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Concedo a palavra ao deputado José de Arimateia.

O Sr. JOSÉ DE ARIMATEIA: Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados, imprensa aqui presente, vocês que estão nas galerias, como os defensores públicos, gostaria de dizer para vocês que, da minha parte, coloquei uma emenda para a construção dos econúcleos. Eu fiz a minha parte, alguns deputados também farão, e quero dizer também que, se depender do deputado Arimateia, do nosso partido, o Republicanos, o projeto de vocês será aprovado, podem contar com o nosso apoio. (Palmas)

Mas, Sr. Presidente, eu encaminhei ao nosso presidente aqui desta Casa, o deputado Adolfo, um ofício porque eu participei ontem da (lê) “reunião do Centro de Apoio aos Trabalhadores Rurais da Região de Feira de Santana (Catrufs), que é a associação dos trabalhadores rurais, para que o nosso governador possa olhar e se reunir com essa instituição...” Inclusive, o deputado Pablo Roberto estava lá ontem, o deputado Zé Neto também estava lá,

E o assunto na pauta dessa reunião de ontem foi... eles (lê) “(...) estão pleiteando uma audiência com o governador para discussão e adoção de providências face aos impactos do El Niño, como o aumento do calor, a estiagem, as perdas de produções agrícolas, agravando a já difícil condição de sobrevivência da população rural, além de outros assuntos institucionais de interesse dos agricultores familiares e de competência do governo do estado.”

Então, eles mandaram esse ofício para o governador, mandaram também para o presidente desta Casa, por e-mail, e eu fiz questão de protocolá-lo agora, há pouco, na Presidência, com o nosso deputado, presidente Adolfo Menezes, para que possa urgentemente acelerar esse processo, que não é uma questão só da região de Feira de Santana, muitas regiões do estado da Bahia já decretaram estado de calamidade com respeito à seca, falta de água, falta de alimentos.

A gente espera que o governo do estado possa se manifestar com urgência porque é como eles dizem aqui, Sr. Presidente, a fome não espera, a fome e a seca não esperam, não só para os seres humanos, mas também para os animais que também precisam de uma atenção. Esse é um assunto!

O outro assunto, Sr. Presidente, é que hoje nós tivemos uma audiência pública nesta Casa, pela manhã, e essa audiência pública foi para falar sobre a diabetes, que é uma epidemia silenciosa e invisível, em alusão ao Dia Mundial do Diabetes.

Tivemos a presença da Dr.^a Reine Marie Chaves Fonseca; da representante da Cepred, Silvânia Cátia; tivemos também a presença do representante da Secretaria Municipal da Saúde de Salvador, Dr. Augusto Batista; a presença do Dr. Filipe Baracho, médico oftalmologista, e também do Dr. Cícero Fidelis, médico, professor adjunto da Faculdade de Medicina e especialista em angiologia e cirurgia vascular pela Sociedade Brasileira de Oncologia, e ele é também especialista no pé diabético. Foi uma audiência importante, nós ouvimos as palestras desses profissionais sobre o que nos preocupa, porque, Sr. Presidente, ...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) a questão do diabetes precisa ser propagada. Como eu já falei, é uma doença silenciosa e é realmente perigosa.

Em alusão ao Dia Mundial do Diabetes, nós não poderíamos deixar de fazer esse registro e também trazer essa discussão, essa preocupação, não só com os cuidados, mas também...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) com o medicamento, que precisa estar na rede pública sem falta. É mais preocupante, Sr. Presidente, a falta do medicamento, quando falta, principalmente para a questão do diabetes.

Então, era isso que eu gostaria de deixar aqui registrado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Eu convido o deputado Manuel Rocha para utilizar o tempo de 5 minutos.

O Sr. MANUEL ROCHA: Presidente Zé Raimundo, Sr.^{as} e Srs. Deputados, servidores desta Casa, imprensa, defensores públicos do estado que se fazem presentes aqui hoje, parabéns pela mobilização. Contem também com o apoio deste deputado pela valorização remuneratória da categoria. Eu acho que o governo do

estado precisa provar com ação que valoriza o servidor público, não é só com discurso, porque discurso... quem tem boca fala o que quer, agora, ação precisa de iniciativa. Então, vamos cobrar aqui ao governo do estado essa causa importante.

Venho aqui, presidente, para tratar também sobre a pauta da Viabahia. O presidente da Viabahia havia sido convocado pelas Comissões de Agricultura, Infraestrutura e Defesa do Consumidor desta Casa para prestar esclarecimentos hoje sobre a péssima prestação de serviço por essa concessionária. Quem anda pela BR-324, quem anda pela BR-116 coloca a sua vida em risco, dada a péssima qualidade das rodovias. Então, a Viabahia tem tratado o estado da Bahia com grande descaso.

O presidente havia sido convocado e não compareceu hoje a esta Casa, mostrando desrespeito não só com os deputados e deputadas, mas com o povo baiano. Arrumou uma desculpa esfarrapada, dizendo que tinha sido convidado também para estar em Brasília, mas a nossa convocação foi feita muito anteriormente à data de Brasília. Nós solicitamos ao presidente da Assembleia que esta Casa dê uma resposta à Viabahia. Do jeito que está não pode ficar. Precisamos acionar a Procuradoria jurídica para que faça a condução coercitiva do presidente da Viabahia.

O presidente precisa instalar essa CPI para que o presidente da Viabahia, o português Bartolomeu, seja responsabilizado pelo que essa empresa tem feito ao nosso estado. Não dá mais. Várias vidas dos baianos e brasileiros são colocadas em risco pela falta de atenção, pela falta de cuidado, pelo descumprimento contratual por parte da Viabahia. Então, eles têm conseguido unir esta Casa, a Bancada da Oposição e a Bancada da Situação, para resolver esse problema.

Eduardo Salles tem encampado essa frente, a frente da Comissão de Infraestrutura, e não tenho dúvida de que esta Casa dará uma resposta à Viabahia para poder responsabilizar esses irresponsáveis que têm tratado com descaso o povo baiano.

Muito obrigado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Em permuta, concedo a palavra ao deputado Eduardo Salles.

O Sr. EDUARDO SALLES: Boa tarde a todos e a todas. Eu queria, neste momento, fazer também minhas as palavras do nosso querido presidente da Comissão de Agricultura. Hoje, mais uma vez, esta Casa teve um descaso. Já na semana passada, tivemos um momento muito complicado, quando organizamos um movimento pacífico, democrático de panfletagem no pedágio da Viabahia e fomos proibidos de fazer essa manifestação democrática.

Pois bem, hoje, convocado, o presidente da Viabahia, mais uma vez, faz descaso. Menos de 24 horas antes de sua presença na convocação, simplesmente o presidente da Viabahia nos manda um ofício dizendo que quem iria representá-lo seria o advogado da Viabahia.

E nós, 20 deputados, os deputados das três comissões, de Infraestrutura, de Agricultura e de Defesa do Consumidor, nos reunimos antes da sessão e ali decidimos suspender a sessão. Ora, não havia motivo para termos uma sessão e ouvirmos o advogado da Viabahia. Nós queríamos ouvir o presidente da Viabahia

que, em abril, veio a esta Casa, à comissão, e omitiu, mentiu em relação a diversas questões relativas ao serviço prestado pela Viabahia.

Pois bem, suspendemos e vimos que a única solução que nós temos com a questão da Viabahia é a instalação de uma CPI aqui nesta Casa. Uma CPI que não trate do contrato, porque o contrato é em nível federal. Essa CPI que foi proposta pelo deputado Marcinho Oliveira, essa CPI agora refeita, é para averiguar, para avaliar, para discutir os serviços prestados pela Viabahia nos 800 quilômetros de sua concessão, à população baiana. Então, a CPI é uma CPI específica, para que a população baiana tenha uma noção do que está acontecendo.

Pois bem, o presidente Adolfo foi sensível à colocação, apesar de ele ser contra a implantação de inúmeras CPIs na Casa. Ele foi sensível e disse que sim, que esse novo posicionamento da CPI, através do questionamento dos serviços... Ele, sim, está sensível a isso e estará com o setor jurídico da Casa. E também nos disse: “Olhe, não adianta abriremos a CPI se estamos a 15 dias do recesso parlamentar. Não adianta abrir uma CPI agora e nós termos o recesso pela frente.” Então, ele ponderou com todos nós que essa CPI deveria ser aberta, sim, mas no início do ano legislativo. Então, se comprometeu com os deputados ali presentes que, logo no início do ano legislativo, uma das primeiras discussões que nós tenhamos seja a criação de uma CPI da Viabahia nesta Casa.

Essa CPI vai discutir, vai ouvir. E aí, sim, como aqui foi dito, é permitido à CPI a solicitação da condução coercitiva do presidente. A condução para que ele venha aqui já foi proposta na semana passada pelo deputado Rosemberg Pinto e o presidente Zé Raimundo, que aqui estava presente, colocou em votação e foi aprovada pela unanimidade dos presentes a convocação do presidente da Viabahia para vir aqui, a este Plenário. Pois bem, essa convocação agora vai ser feita, se todos nós deputados quisermos, através da CPI. A CPI da Viabahia vai fazer a convocação coercitiva do presidente da Viabahia.

Isso, como foi bem dito pelo presidente da Comissão de Agricultura, Manuel Rocha, não é uma questão de deputados, de bandeira partidária, é uma questão de honra desta Casa. São 63 deputados que aqui representam a população baiana e estão, esses 63 deputados, unidos para que a Viabahia nos dê um retorno, nos dê uma resposta sobre esse descaso que acontece por eles não terem concluído...

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Obrigado.

O Sr. EDUARDO SALLES: Concluindo, presidente.

A Viabahia, nos seus 800 quilômetros... V. Ex.^a, representante legítimo de Vitória da Conquista, sofre todas as semanas com essa Viabahia, que não cumpre o que foi contratado.

Muito obrigado, presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Sr.^{as} e Srs. Deputados, vou suspender a sessão por até 30 minutos, seguindo as orientações dos líderes da Maioria e da Minoria, que estão se debruçando sobre a Ordem do Dia, sobre a pauta desta tarde.

Portanto, solicito às V. Ex.^{as} que voltem para o Plenário daqui a 30 minutos.

(A sessão é suspensa.)

(O deputado Adolfo Menezes assume a presidência da Mesa.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Srs. Deputados, estávamos conversando com os líderes e não se precisou dos 30 minutos. Então, vamos retomar a sessão. Estava parada no Pequeno Expediente. O Grande Expediente já foi. O.k.

GRANDE EXPEDIENTE

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Concedo a palavra ao nobre líder do Governo e da Maioria ou ao líder do PSD.

Não há orador.

Concedo a palavra ao nobre líder da Minoria, deputado Alan. Horário do PSDB/PDT, deputado Alan.

O Sr. Alan Sanches: Não há orador inscrito.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Não há orador no tempo da Maioria, MDB/PSB.

Concedo a palavra ao nobre líder da Maioria ou ao líder do PP.

Não há orador.

Concedo a palavra... Deputado Rosemberg, tem alguém para falar? Estou passando, hein!

Líder do Bloco Parlamentar PL/Solidariedade...

O Sr. Samuel Junior (fora do microfone): O governo liberou todas as falas.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O.k.

PL/Solidariedade, não há orador.

Líder da Minoria ou o da União Brasil, deputado Alan.

O Sr. Alan Sanches: Não há orador.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Ordem do Dia.

O Sr. Alan Sanches: Presidente, por 5 minutos, falará o deputado Marcinho; e por 5 minutos, o deputado Robinho. Cinco minutos para cada. Obrigado.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Tempo esgotado. Marcinho está falando demais.

O Sr. Alan Sanches: Ele veio de tênis hoje. Deixe o deputado falar.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Aí tudo bem. Deputado Marcinho, 5 minutos.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Marcinho por 5 minutos.

É deputado Marcinho e quem?

Sr. Alan Sanches: Robinho.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O.k.

O Sr. MARCINHO OLIVEIRA: Saúdo o Sr. Presidente, os nobres colegas deputados, as colegas deputadas, todos da imprensa e todos os servidores da Casa.

Sr. Presidente, eu, mais uma vez, não me canso de vir a esta tribuna, deputado Leandro, para clamar ao senhor, nosso presidente Adolfo, para que olhe com carinho a questão do pedido da CPI da Viabahia. Nós não aguentamos mais ser humilhados

por essa concessionária. Mais uma vez, ela, a empresa, faz descaso em relação a esta Assembleia Legislativa ao ser convocado o Sr. Presidente José Bartolomeu, pois ele, mais uma vez, não comparece a esta Casa.

Nós, deputados estaduais da Bahia, precisamos, irmanados, dar uma resposta a essa concessionária, uma vez que ela não cumpre com seu o papel, prestando um péssimo serviço nessa concessão. Não conseguimos mais trafegar, deputado Júnior Nascimento, na rodovia com a quantidade de buracos. É difícil, deputado Penalva, a gente poder conviver com esses buracos, com a falta de sinalização. É impossível conviver com as filas que se formam.

Mas eu confio muito no presidente. Espera-se que ele possa, junto com a Procuradoria-Geral da Casa, colocar a tão sonhada CPI para andar, porque precisamos fiscalizar o andamento dessa prestação de serviço.

E, no mais, Sr. Presidente, gostaria de dizer que tive o prazer de estar na abertura do verão de Alcobaça, no último dia 15, onde o prefeito está preparando a cidade para receber os turistas. Há obras em todos os cantos. A cidade está organizada e arrumada para receber um fluxo de turistas muito grande no próximo verão.

Também, abraço todos os amigos que pude receber, que estão na Assembleia. Eles são o prefeito e os vereadores da cidade de Queimadas. Eles trouxeram várias demandas do nosso município para o nosso gabinete. São as demandas do nosso querido município. Nós sempre estaremos juntos com os municípios da nossa Região do Sisal, deputado Luciano, pois eles estão sendo tão castigados pela seca. Mais do que nunca, eles precisam do nosso mandato e do nosso empenho nesta Casa para ajudar neste triste momento.

Muito obrigado.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra, o deputado Robinho.

O Sr. ROBINHO: Boa tarde colegas, boa tarde presidente.

Presidente, desde criança, eu aprendi com o meu pai o seguinte, ele sempre falava comigo: “Meu filho, a gente não precisa ser inteligente. Procura copiar, procura imitar as pessoas inteligentes.” Eu não quero falar de pessoas.

Eu quero falar de estado. No estado da Bahia, as coisas vêm sendo diferentes. A gente deveria copiar os estados que estão dando certo como Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, São Paulo e Espírito Santo. Esses têm o ICMS baixo.

Aqui, o governo tem feito diferente. O ICMS da Bahia é um dos maiores do Brasil, pois chega a 22,5%. E aí tem uma coisa que a gente diz, ou seja, espantando os investimentos das iniciativas privadas. O Espírito Santo recebeu, durante este ano, de todos os seus investimentos, 75% do investimento da iniciativa privada. Por quê? Lá, o ICMS é 17%.

Na Bahia, você pega o resultado do desemprego a cada trimestre. A Bahia é o estado com o maior índice de desemprego. O que tem feito o governo para mudar isso? O que tem feito o governo para incentivar os investimentos da iniciativa privada na Bahia? O que ele tem feito? Aumentado o imposto. E aí está espantando os investimentos e espantando as empresas de abrir o seu negócio.

Você vai ao Rio Grande do Sul. Quanto aos investimentos em 2023, a previsão é receber R\$ 60 bilhões no Rio Grande do Sul. Qual é a alíquota do Rio Grande do Sul? Resposta: 18%.

Então, está provado que a riqueza não é quando tem muito imposto. Muito pelo contrário. Quando você aumenta imposto, você empobrece a população, porque é ela quem paga os impostos. Outra coisa, quem paga o imposto não é o empresário, não. Quem paga o imposto é o consumidor.

Então, meus amigos baianos, vão prestar a atenção como tem sido a política do governo baiano ao enquadrar vocês a ficarem reféns do sistema. As empresas e os investidores não vão colocar o seu dinheiro na Bahia.

A BYD, por exemplo, está vindo para cá com incentivos do governo federal. Até agora, não teve um manifesto do governo da Bahia! Foram incentivos do governo federal com relação a BYD.

Não se vê grandes empresas se instalando aqui. E o que acontece com isso? Acontece o desemprego, a cada dia que passa, aumentando. Quando se tem desemprego, é a população que empobrece, é a população baiana que chega a 2 mil pessoas cadastradas. São 2,5 milhões pessoas cadastradas no Bolsa Família! Há mais pessoas cadastradas no Bolsa Família na Bahia do que pessoas com carteira assinada. Repetindo, 2,5 milhões de baianos recebem o Bolsa Família.

É assim que o governo da esquerda quer, o povo migalhando pelo sistema, porque aí o cara fica pensando o seguinte: “Eu fico obediente ao governo. O governo está me dando Bolsa Família.” Ele está ficando dependente do sistema. O gostoso é quando o cidadão trabalha, é quando ele tem o seu emprego, é quando ele tem a sua renda, porque ele está ganhando para si e gerando imposto para o seu estado.

Aqui é diferente.

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

Povo baiano, vamos prestar a atenção em como tem sido a condução da política na Bahia, colocando os baianos, a cada dia que passa, mais pobres e mais dependentes do governo.

Como o meu pai falou comigo, vamos copiar os estados que têm dado certo. Por que não copiar o estado de Santa Catarina? Por que não copiar o Rio Grande do Sul, Paraná ou um estado pequeno como o Espírito Santo?

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

Vamos gerar oportunidade de trabalho para as pessoas, para que as pessoas se tornem, a cada dia que passa, mais independentes, não dependendo das migalhas do governo do estado e dos benefícios do estado, como o do popular Bolsa Família.

Um abraço a todos.

(Não foi revisto pelo orador.)

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Ordem do Dia.

Srs. deputados, vamos ter votações importantes nesta tarde.

Peço às Srs.^{as} Deputadas e aos Srs. Deputados que se encontram em seus gabinetes ou em outras dependências desta Casa que compareçam ao Plenário.

Teremos votação nesta tarde. Portanto, estou convidando todos para se fazerem presentes no Plenário, porque vamos começar a votação.

Ordem do Dia.

Em discussão e votação, em primeiro turno, a Proposta de Emenda à Constituição nº 170/2023, de autoria do Poder Executivo, que altera os arts. 18, 19 e 26 da Constituição do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Srs. Deputados e deputado Pablo, antes chamar o relator, este se trata de uma adequação à lei das licitações modificada na Câmara Federal. (Lê) “(...) *Adequa os dispositivos condicionais atinentes às normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, de modo a consolidar, no arcabouço legislativo estadual, as novas regras acerca do tema... (...)*” definido pelo Congresso Nacional.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. ROSEMBERG PINTO: (Lê) “(...) *Proposta de Emenda à Constituição nº 170/2023, de autoria do Poder Executivo, a qual ‘altera os arts. 18, 19 e 26 da Constituição do Estado da Bahia, e dá outras providências. (...)*

(...) Art. 1º - Os art. 18, 19 e 26 da Constituição do Estado da Bahia passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 18 – A alienação, a qualquer título, de bens imóveis do Estado e de suas entidades que não explorem atividades econômicas lucrativas, excetuadas as terras devolutas, inclusive as discriminadas e arrecadadas, dependerá, ressalvadas as exceções previstas em lei, de autorização prévia da Assembleia Legislativa e de licitação pública.’ (NR)

‘Art. 19 – A aquisição e a alienação de bens móveis dependem de avaliação prévia e licitação, salvo as exceções previstas em lei.’ (NR)

‘Art. 26 – Ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.’

Art. 2º - Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 26 e o art. 158, todos da Constituição do Estado da Bahia.

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Esses são alguns artigos da PEC.

(Lê) “**PARECER**

Da Comissão de Constituição e Justiça, à Proposta de Emenda à Constituição nº 170/2023, de autoria do Poder Executivo, a qual ‘altera os arts. 18, 19 e 26 da Constituição do Estado da Bahia, e dá outras providências.’

Apresenta, para apreciação da Assembleia Legislativa, o Excelentíssimo Senhor Governador, a Proposta de Emenda à Constituição nº 170/2023, com o objetivo de ‘adequar os dispositivos constitucionais atinentes as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, de modo a consolidar, no arcabouço legislativo estadual, as novas regras acerca do tema’, conforme registra a Mensagem Governamental que acompanha a proposição.

A proposta altera os arts. 18, 19 e 26 da Constituição, revogando ainda o art. 158, que obriga o Estado a suportar, no pagamento dos seus débitos vencidos, os mesmos ônus e encargos financeiros exigidos dos seus devedores.

A proposta não recebeu emendas, e considerando que se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, além de inexistirem óbices quanto ao mérito, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2023.”

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das Comissões.

Este parecer trata da PEC para se adequar à nossa lei das licitações, ao que foi aprovado na Câmara Federal. Ajuste técnico.

O Sr. Alan Sanches: Pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

O Sr. Alan Sanches: A Oposição, sabendo da importância desta atualização, acordou tanto com V. Ex.^a como com o líder do Governo. Nós fizemos um acordo para que pudéssemos estar votando esta PEC.

Encaminharemos o voto a favor.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não, deputado.

Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no Plenário, em primeiro turno.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se contam. (Pausa)

Aprovado em primeiro turno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 170/2023

Altera os arts. 18, 19 e 26 da Constituição do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no § 3º do art. 74 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - Os arts. 18, 19 e 26 da Constituição do Estado da Bahia passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18 - A alienação, a qualquer título, de bens imóveis do Estado e de suas entidades que não explorem atividades econômicas lucrativas, excetuadas as terras devolutas, inclusive as discriminadas e arrecadadas, dependerá, ressalvadas as exceções previstas em lei, de autorização prévia da Assembleia Legislativa e de licitação pública.” (NR)

“Art. 19 - A aquisição e a alienação de bens móveis dependem de avaliação prévia e licitação, salvo as exceções previstas em lei.” (NR)

“Art. 26 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 1º - Revogado.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado.” (NR)

“Art. 158 - Revogado.” (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os §§1º, 2º e 3º do art. 26 e o art. 158, todos da Constituição do Estado da Bahia.

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O próximo é o Projeto de Lei nº 25.080/2023, que disciplina...

Uma coisa é ligada a outra, Srs. Deputados.

Anteriormente, foi a PEC em primeiro turno.

Agora, o é projeto que cita as licitações.

O próximo é Projeto de Lei nº 25.080/2023.

Com a palavra o deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Rosemberg Pinto, para relatar a matéria do Projeto de Lei nº 25.080/2023, que disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da administração pública do estado da Bahia e dá outras providências.

O Sr. ROSEMBERG PINTO: (Lê) “*PARECER*

Das Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Esportes e Serviço Público; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; e Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei nº 25.080/2023, de autoria do Poder Executivo, o qual ‘Disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências.’

Encaminha, o Exmo Sr. Governador do Estado, à apreciação da Assembléia Legislativa, o projeto de lei que ora passo a relatar, estabelecendo disciplina sobre ‘normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ratificando o compromisso do Governo do Estado com a segurança jurídica e eficácia das contratações públicas’, conforme ressalta o Chefe do Poder Executivo na Mensagem encaminhada a esta Casa.

Segundo informações do site da Secretaria da Administração do Estado, a proposição foi elaborada ‘em atenção a uma exigência de regulamentação prevista na Constituição Estadual’, e, ‘caso aprovado, irá viabilizar a adoção de uma série de inovações voltadas para garantir mais transparência, economicidade e eficiência

aos processos de compras e contratações públicas. Entre as novidades previstas, está, por exemplo, a criação da modalidade de licitação ‘diálogo competitivo’, que contribui para a contratação de objetos complexos, para os quais os antigos modelos de licitação eram insuficientes e resultavam, não raramente, em problemas de execução contratual.’

Prosseguindo, informa-nos ainda a SAEB que, ‘para licitações de todas as modalidades, o novo regramento elege o formato eletrônico como regra, com a realização de sessões públicas presenciais apenas em casos excepcionais, devidamente motivados e com gravação em áudio e vídeo, e que ‘também visam contribuir para o aprimoramento das contratações, medidas como a proibição de aquisição de itens de luxo, e a previsão de utilização de meios alternativos para resolução de controvérsias (conciliação, mediação, arbitragem), além da impossibilidade de celebração de contratos com a administração pública por até cinco anos e a contratação por prazo indeterminado nos casos de serviços de monopólio, como água e energia.’

Ressalte-se, ainda, que ‘todas estas inovações já estão previstas na Lei Federal nº 14.133/2021. De acordo com a Constituição Federal, as regras gerais acerca de licitações e contratos são matérias de competência exclusiva da União, cabendo aos Estados e Municípios apenas a edição de normas específicas que não podem contrariar as normas gerais editadas em âmbito nacional’.

Trata-se, enfim, da instituição de um novo regramento para as licitações e contratos administrativos, necessária para adequação da legislação estadual às normas editadas pela União.

A proposição não recebeu emendas. No entanto, na condição de Relator, apresento algumas emendas objetivando o seu aperfeiçoamento, na forma seguinte:

Emenda de Relator nº 01:

O art. 80 do Projeto de Lei nº 25.080/2023 passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 80 - Esta Lei entra em vigor em 01 de dezembro de 2023.’

Justificativa: o estabelecimento de um novo prazo de vigência faz-se necessário, uma vez que já se encontra vencida a data anteriormente fixada.

Emenda de Relator nº 02: Altere-se o § 9º do art. 25 do Projeto de Lei nº 25.080/2023, da seguinte forma:

*‘Art. 25 –
.....
.....*

§ 9º - Os requisitos e condições para a alienação mediante dação em pagamento serão objeto de Regulamento.’

Justificativa: A presente emenda tem por objetivo alterar o § 9º do art. 25 do Projeto de Lei nº 25.080/2023, em ressonância às disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, de forma a disciplinar em Regulamento os requisitos e condições da alienação mediante dação em pagamento.

Emenda de Relator nº 03: Exclua-se o § 10 do art. 25 do Projeto de Lei nº 25.080/2023:

Justificativa: A presente emenda tem por objetivo excluir o § 10 do art. 25 do Projeto de Lei nº 25.080/2023, à vista do conteúdo da emenda anterior, e em prol da melhor técnica legislativa.

Emenda de Relator nº 04: Altere-se os incisos XX e XXIII, ambos do art. 61 do Projeto de Lei nº 25.080/2023, da seguinte forma:

‘Art. 61 -

XX – ocasionar, pelo retardamento de providências de sua competência, prorrogação de prazo ou suspensão da execução contratual lesiva ao interesse público;

.....
XXIII – dar causa, por ação ou omissão, a rescisão contratual lesiva ao interesse público;

Justificativa: A presente emenda tem por objetivo alterar os incisos XX e XXIII, ambos do art. 61 do Projeto de Lei nº 25.080/2023, promovendo o aprimoramento da norma, à luz do ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, e considerando que a proposição se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, além de não existirem óbices relativamente ao mérito, opino pela sua aprovação com as modificações introduzidas pelas Emendas de Relator.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2023.”

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25.080/2023

Disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º – Esta Lei disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, abrangendo:

I – os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual;

II – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado, quando no desempenho de função administrativa;

III – os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º – Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 2º – Aos consórcios públicos dos quais o Estado da Bahia faça parte será aplicado o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e as condições pactuadas nos respectivos contratos de constituição.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS APLICÁVEIS NOS TERMOS DESTA LEI

Art. 2º – Aplica-se a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação, aos órgãos e entidades da administração Pública do Estado da Bahia abrangidos pelo art. 1º desta Lei.

§ 1º – Ficam excepcionados da aplicação a que se reporta o *caput* deste artigo, os dispositivos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que sejam direcionados, exclusivamente, à organização, funcionamento e atuação da Administração Pública Federal ou Municipal.

§ 2º – As matérias regidas pelas normas de caráter não-geral constantes da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, incompatíveis com o exercício da autonomia administrativa do Estado da Bahia, serão disciplinadas pela legislação estadual.

§ 3º – Serão objeto de disposições legais complementares as matérias de competência legislativa suplementar do Estado da Bahia.

§ 4º – Na hipótese da realização de licitação e contratação com recursos provenientes de transferências voluntárias, convênios, contratos, acordos ou outros ajustes celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, será admitida a previsão e aplicação das normas e procedimentos definidos na legislação federal.

§ 5º – Caberá ao Chefe do Poder Executivo Estadual expedir os regulamentos necessários à execução da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, sendo-lhe facultado adotar os regulamentos editados pela União.

Art. 3º - Serão disciplinadas pela legislação estadual, na forma do disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, as matérias que versem especialmente sobre:

I - organização administrativa estadual, abrangendo os requisitos para atuação e atribuições de agentes públicos, a composição e a competência de órgãos e comissões;

II - definição dos sistemas de tecnologia de comunicação e informação necessários ao processamento das licitações e contratações e dos meios de disponibilização de informações sobre a prestação de seus serviços, inclusive de governo digital;

III - fixação dos limites de valor, alçada, vulto e congêneres, desde que não excedam os que tenham sido estabelecidos pela União para situação idêntica;

IV - alienação de bens públicos estaduais;

V - outorga de uso de bens públicos estaduais;

VI - celebração de convênios;

VII - infrações, sanções administrativas e processo sancionatório de licitantes e contratados;

VIII - faltas disciplinares de agentes públicos.

§ 1º - A lista de matérias constante no *caput* deste artigo não exclui a possibilidade da edição de outras normas estaduais sobre licitações e contratos, respeitados os princípios e as normas gerais da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 2º - Serão regidas pela legislação específica, aplicando-se esta Lei, subsidiariamente, a alienação e a outorga de uso de bens imóveis estaduais destinados:

I - ao atendimento da regularização fundiária rural ou urbana;

II - à viabilização da política de fomento industrial, comercial e de serviços.

§ 3º - A celebração de parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação será regida pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 4º - Serão objeto de disposições legais complementares à Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, na forma do disposto no § 3º do art. 2º desta Lei, o preenchimento de lacunas normativas ou o regramento de peculiaridades locais.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ESTADUAL
Seção I
Das Disposições Gerais sobre Agentes Públicos

Art. 5º - Na designação dos agentes públicos incumbidos do desempenho das funções essenciais à execução desta Lei deverão ser observados os requisitos e condições estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e o disposto neste Capítulo.

Seção II
Dos Agentes Públicos Responsáveis pela Condução da Licitação
Subseção I
Do Agente de Contratação

Art. 6º - A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º - O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º - Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Subseção II
Da Comissão de Contratação

Art. 7º - A comissão de contratação, composta por, no mínimo, 03 (três) agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, terá a função de:

I - receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

II - substituir, facultativamente, o agente de contratação em licitação que envolva bens ou serviços especiais;

III - conduzir a licitação sob a modalidade diálogo competitivo.

§ 1º - Na hipótese de diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta, preferencialmente, de pelo menos, 03 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública.

§ 2º - Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Subseção III

Da Equipe de Apoio

Art. 8º - A equipe de apoio e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação.

Subseção IV

Da Assistência à Condução da Licitação

Art. 9º - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º - Poderá ser admitida, igualmente, a contratação de assessoramento técnico da comissão de contratação na hipótese de diálogo competitivo.

§ 2º - Os profissionais contratados para os fins deste artigo assinarão termo de confidencialidade e se absterão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

Subseção V

Da Banca

Art. 10 – A banca incumbida da avaliação de quesitos de natureza qualitativa terá no mínimo 03 (três) membros e será composta, preferencialmente, de servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública.

Parágrafo único – Será admitida a composição da banca por profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 5º desta Lei.

Seção III

Dos Agentes Públicos Responsáveis Pela Gestão e Fiscalização do Contrato

Subseção I

Do Gestor do Contrato

Art. 11 – A gestão do contrato deverá ser realizada por 01 (um) representante da Administração especialmente designado ou pelo respectivo substituto, conforme os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único – O gestor do contrato coordenará as atividades relacionadas à fiscalização do contrato e à instrução processual das ocorrências relacionadas à sua execução.

Subseção II

Do Fiscal do Contrato

Art. 12 - A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 01 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração ou pelos respectivos substitutos, especialmente designados, conforme os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 1º - O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º - O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º - O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

Subseção III

Da Assistência à Fiscalização do Contrato

Art. 13 - O fiscal de contrato poderá ser assistido ou subsidiado por terceiros contratados pela Administração, hipótese em que:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Seção IV

Dos Agentes Públicos Responsáveis pelo Recebimento do Objeto

Subseção I

Do Recebimento Provisório do Objeto

Art. 14 - Caberá ao fiscal do contrato proceder ao recebimento provisório do objeto.

Subseção II

Do Recebimento Definitivo do Objeto

Art. 15 - O recebimento definitivo do objeto será feito por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, conforme critérios de vulto e complexidade definidos em ato normativo do titular de Poder ou de órgão dotado de autonomia constitucional.

Seção V

Dos Agentes Públicos Responsáveis pela Avaliação de Bens Públicos

Art. 16 - A elaboração ou aprovação da avaliação de bens públicos estaduais, para efeito de alienação, competirá a comissão permanente ou especial, composta de, no mínimo, 03 (três) membros, designados pela autoridade competente, juntamente com os respectivos substitutos, observados os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único - A comissão a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser assistida ou subsidiada por terceiros contratados pela Administração para a avaliação de bens públicos.

Seção VI

Dos Agentes Públicos Responsáveis pela Condução do Processo Administrativo Sancionatório

Subseção I

Do Agente Processante

Art. 17 - A apuração de conduta infrativa sujeita exclusivamente à sanção de advertência ou de multa, isoladas ou cumuladas entre si, será realizada em processo sancionatório simplificado a ser conduzido por 01 (um) ou mais agentes processantes, designados pela autoridade competente, conforme os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Subseção II

Da Comissão Processante

Art. 18 - A apuração de conduta infrativa sujeita à sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será realizada em processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão processante, composta de 02 (dois) ou mais servidores estáveis.

Parágrafo único - Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o *caput* deste artigo será composta de 02 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 03 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

Seção VII

Das Unidades Internas De Controle

Subseção I

Do Órgão de Assessoramento Jurídico

Art. 19 - O órgão de assessoramento jurídico, respeitadas as atribuições funcionais, a forma de provimento de seu quadro e competência estabelecidos em lei, realizará controle prévio de legalidade:

- I - do processo licitatório;
- II - das contratações diretas;
- III - de contratos, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e seus aditamentos;
- IV - de adesão a ata de registro de preços;
- V - de instrumentos congêneres e seus aditamentos.

§ 1º - Poderá ser dispensada a análise jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme os seguintes critérios:

- I - o baixo valor;
- II - a baixa complexidade da contratação;

III - a entrega imediata do bem;

IV- a utilização de minutas e modelos de editais e instrumentos de contrato, de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

V - a existência de orientações jurídicas referenciais formalmente qualificadas.

§ 2º - A alteração das cláusulas padronizadas dos instrumentos referidos no inciso IV do § 1º deste artigo deverá ser justificada por escrito e previamente submetida ao órgão de assessoramento jurídico.

Subseção II

Do Órgão de Controle Interno

Art. 20 - As atividades de controle interno previstas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, serão exercidas pela unidade administrativa incumbida das funções de acompanhamento, controle e fiscalização da execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão ou entidade.

Seção VIII

Das Disposições Setoriais Comuns

Art. 21 - Serão dispostas em Regulamento as regras relativas à atuação e atribuições de agentes públicos, a composição e a competência de órgãos e comissões necessários ao desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.

Parágrafo único - Os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno prestarão aos agentes públicos referidos neste artigo o apoio necessário ao desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Art. 22 - O titular de Poder ou de órgão dotado de autonomia constitucional definirá os sistemas de tecnologia de comunicação e informação a serem utilizados no processamento das respectivas licitações e contratações.

§ 1º - Inclui-se na previsão do *caput* deste artigo a adoção de sistema eletrônico para contratação por dispensa de licitação.

§ 2º - Os sistemas a que se refere o *caput* deste artigo, próprios ou de terceiros, deverão observar como diretrizes:

I - a compatibilização com a infraestrutura de dados pertinente aos serviços administrativos, da gestão financeira, orçamentária e patrimonial do Estado da Bahia e à legislação respectiva;

II - a interoperabilidade com os sistemas de tecnologia de comunicação e informação definidos pela União, quando necessário ao atendimento das determinações obrigatórias da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 23 - As informações e os serviços de governo digital deverão ser disponibilizados, sempre que possível, em sítio eletrônico oficial, com divulgação centralizada ou mediante a disponibilização dos meios de acesso ao seu conteúdo.

CAPÍTULO III

DOS LIMITES DE VALOR, ALÇADA, VULTO E CONGÊNERES

Art. 24 - O titular de Poder ou de órgão dotado de autonomia constitucional poderá, por ato normativo, fixar limites de valor, alçada, vulto e congêneres aplicáveis às suas licitações e contratações, desde que não ultrapassem os que tenham sido estabelecidos para situação idêntica pela União.

Parágrafo único - Na ausência da expedição do ato normativo a que se refere o *caput* deste artigo, prevalecerão os limites previstos na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO IV

DA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS ESTADUAIS

Seção I

Da Alienação de Bem Imóvel

Subseção I

Das Espécies de Alienação

Art. 25 - A alienação de bem imóvel dos órgãos e entidades da Administração Pública abrangidos pelo art. 1º desta Lei, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, poderá ser realizada mediante:

- I – venda;
- II - doação;
- III - permuta;
- IV – investidura;
- V - dação em pagamento.

§ 1º - A alienação de bem imóvel poderá ser condicionada à exploração de atividade de interesse público previamente definida em lei, pelo prazo que for determinado, de acordo com justificativa e decisão motivada do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A Administração Pública, sempre que possível, preferirá a outorga de concessão de direito real de uso à venda ou doação de bem imóvel.

§ 3º - A doação de bem imóvel a terceiros obedecerá às disposições legais pertinentes, devendo constar obrigatoriamente de sua escritura os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

§ 4º - Caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

§ 5º - Cessadas as razões que justificaram a doação, o bem será revertido ao patrimônio do doador, vedada sua alienação pelo donatário.

§ 6º - O encargo relativo à finalidade da doação de bem imóvel a terceiros e ao prazo para seu cumprimento será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o bem à propriedade do doador, independentemente de qualquer indenização por acessões ou benfeitorias realizadas, se:

- I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;
- II - for dada ao bem, a qualquer tempo, no todo ou em parte, aplicação diversa da prevista.

§ 7º - A alienação por permuta somente poderá ocorrer em face da identificação de outro imóvel que atenda aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, e desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Estado, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso.

§ 8º - A investidura, para os fins desta Lei, consistirá na alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de outros serviços e compras referidos no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 9º - Os requisitos e condições para a alienação mediante dação em pagamento serão objeto de Regulamento.

Subseção II

Dos Requisitos para Alienação

Art. 26 - A alienação de bem imóvel dependerá de:

- I - avaliação prévia, aprovada por comissão designada pela autoridade competente;
- II - autorização legislativa específica;
- III - licitação, na modalidade leilão.

§ 1º - A avaliação prévia do bem deverá atender as normas técnicas para sua elaboração e observar o valor de mercado, estipulando-se sempre um preço mínimo.

§ 2º - A alienação de bem imóvel cuja aquisição tenha sido derivada de procedimento judicial ou de dação em pagamento dispensará a autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 3º - Será dispensada a licitação, observado o disposto no art. 25 desta Lei:

I - na venda e doação de bem imóvel, quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno, entidade de sua administração indireta ou subsidiária;

II - na doação com encargo a entidade filantrópica, assistencial ou sociocultural, para utilização vinculada aos seus objetivos sociais, em caso de interesse público devidamente justificado;

III - na permuta;

IV - na investidura;

V - na alienação gratuita ou onerosa de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

VI - na alienação gratuita ou onerosa de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública.

Subseção III

Das Regras Aplicáveis à Licitação para Venda de Bem Imóvel

Art. 27 - A licitação para venda de bem imóvel observará o que se segue:

- I - forma eletrônica;
- II - apresentação de lances distintos para cada bem imóvel;
- III - fixação do preço mínimo de venda conforme avaliação prévia;
- IV - atendimento das condições previstas no edital.

§ 1º - Será admitida a realização do leilão sob a forma presencial, desde que motivada, permitida, ainda, a adoção de forma híbrida, quando visar à ampliação da competição.

§ 2º - O arrematante pagará, no ato da sessão pública, sinal correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições

previstas no edital, sob pena de perder, em favor da Administração Pública, o valor correspondente e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão.

§ 3º - Se declarada deserta ou fracassada a licitação, será procedida nova licitação.

§ 4º - Inexitosa a licitação, a avaliação poderá ser refeita, deflagrando-se novo certame.

§ 5º - Em caso de nova deserção ou fracasso, poderá ser deflagrada nova licitação com o desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da última avaliação, desde que justificado e autorizado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, o qual somente poderá ser concedido uma vez.

§ 6º - Infrutífera a alienação após exauridas as providências dos §§3º a 5º deste artigo, o bem poderá ser colocado em venda direta, até o prazo de 12 (doze) meses da conclusão do último certame, na forma do Regulamento, mediante justificativa e autorização prévia da autoridade máxima do órgão ou entidade.

Subseção IV

Das Regras Aplicáveis à Licitação para Doação de Bem Imóvel

Art. 28 - A licitação para doação de bem imóvel com encargo obedecerá ao disposto em edital, que disporá sobre os critérios para seleção de proposta que melhor se adeque ao interesse público, observado o disposto no inciso I do *caput* e no § 1º, ambos do art. 27 desta Lei.

Seção II

Da Alienação de Bens Móveis

Subseção I

Das Espécies de Alienação

Art. 29 - A alienação de bem móvel dos órgãos e entidades da Administração Pública abrangidos pelo art. 1º desta Lei, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, poderá ser realizada, conforme o caso, mediante:

- I – venda;
- II – doação;
- III – permuta;
- IV – negociação de títulos.

Parágrafo único - A doação de bens móveis obedecerá às disposições legais pertinentes, devendo constar obrigatoriamente de seu termo o prazo de seu cumprimento, a cláusula de reversão e, quando cabível, o encargo, sob pena de nulidade.

Subseção II

Dos Requisitos para Alienação

Art. 30 - A alienação de bem móvel dependerá de:

- I - avaliação prévia, aprovada por comissão designada pela autoridade competente;
- II - licitação na modalidade leilão.

§ 1º - A avaliação prévia do bem deverá atender as normas técnicas para sua elaboração e observar o valor de mercado, estipulando-se sempre um preço mínimo.

§ 2º - A venda de navios e aeronaves será precedida de autorização legislativa específica.

§ 3º - Será dispensada a licitação:

- I - na venda:

a) de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, obedecida a legislação específica, e precedida de autorização legislativa quando importar em perda do controlador;

b) de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, na consecução de suas finalidades específicas;

c) de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe;

II – na doação, com ou sem encargo:

a) a pessoa jurídica de direito público interno, entidade de sua administração indireta ou subsidiária;

b) a entidade filantrópica, assistencial ou sociocultural, para utilização vinculada aos seus objetivos sociais, em caso de interesse público devidamente justificado;

III - na permuta, permitida nos casos de interesse social, bem como entre órgãos ou entidades da Administração Pública, precedidas de avaliação de ambos os bens;

IV - na negociação de títulos, na forma da legislação pertinente.

Subseção III

Das Regras Aplicáveis à Licitação para Venda de Bem Móvel

Art. 31 - A licitação para venda de bem móvel observará o que se segue:

I - forma eletrônica;

II - fixação do preço mínimo de venda conforme avaliação prévia;

III - atendimento das condições previstas no edital.

§ 1º - Será admitida a realização do leilão sob a forma presencial, desde que motivada, permitida, ainda, a adoção de forma híbrida, quando visar a ampliação da competição.

§ 2º - Se declarada deserta ou fracassada a licitação, poderá ser deflagrada nova licitação, admitido o desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da avaliação, o qual somente poderá ser concedido uma vez.

§ 3º - Na hipótese da alienação de navios e aeronaves, será aplicado o disposto nos §§2º a 5º do art. 27 desta Lei.

Subseção IV

Das Regras Aplicáveis à Licitação para Doação de Bem Móvel

Art. 32 - A licitação para doação de bem móvel com encargo obedecerá ao disposto em edital, que disporá sobre os critérios para seleção de proposta que melhor se adequa ao interesse público, observado o disposto no inciso I do *caput* e no § 1º, ambos do art. 31 desta Lei.

Seção III

Do Produto da Alienação

Art. 33 - O produto da alienação dos bens móveis e imóveis do Estado será recolhido à conta única do Tesouro Estadual, integrante do Sistema de Caixa Única do Estado, constituindo-se em receita do Tesouro, a qual poderá ser revertida para fundo especial definido em lei específica.

Parágrafo único - O valor oriundo das alienações dos bens de que trata o *caput* deste artigo será classificado como receita de capital, sendo vedada a sua aplicação em despesas correntes, exceto quando se destinar ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia.

CAPÍTULO V

DA OUTORGA DE USO DE BENS PÚBLICOS A TERCEIROS

Seção I

Das Espécies de Outorga

Art. 34 - O uso de bem móvel ou imóvel estadual poderá ser outorgado a terceiros, atendido o interesse público, mediante:

- I - concessão de direito real de uso;
- II - concessão de uso;
- III - permissão de uso;
- IV - cessão de uso;
- V - autorização de uso.

Parágrafo único - Tratando-se de bens móveis de consumo ou de bens móveis de natureza permanente, cujos custos com controle sejam superiores à natural depreciação ou ao risco de perda, extravio ou destruição, conforme justificativa escrita e fundamentada, a alienação deverá preferir à outorga de uso a terceiros.

Subseção I

Da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 35 - A concessão de direito real de uso será outorgada por escritura pública, para transferir a terceiros bem público imóvel, como direito real resolúvel, intervivos ou mortis causa, na forma da legislação pertinente, observados os seguintes requisitos:

- I - prévia autorização legislativa;
- II - licitação;
- III - tempo certo e determinado;
- IV - uso gratuito, com imposição de encargo, ou remunerado;
- V - destinação específica, preferencialmente para os fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra exploração de interesse social.

§ 1º - Será dispensada a licitação para a concessão de direito real de uso de bens imóveis, quando a outorga for destinada:

- I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública;
- II - a concessionária de serviço público;
- III - a entidade filantrópica, assistencial ou sociocultural, para utilização vinculada aos seus objetivos sociais.

§ 2º - Na hipótese de desvio de finalidade ou descumprimento de obrigação legal ou contratual, a concessão de direito real de uso será extinta automaticamente, retornando o bem à posse e ao pleno domínio da concedente, com suas acessões e benfeitorias, sem direito a indenização.

§ 3º - A escritura pública da concessão de direito real de uso será registrada no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma da legislação pertinente.

Subseção II

Da Concessão de Uso

Art. 36 - A concessão de uso de bem público será outorgada por contrato administrativo para a utilização ou exploração exclusiva por um particular, observados os seguintes requisitos:

- I – licitação;
- II - tempo certo e determinado;
- III - uso gratuito, com imposição de encargo, ou remunerado;
- IV - destinação específica, previamente estipulada no edital.

Parágrafo único - Será dispensada a licitação para a concessão de uso de bem público de qualquer natureza às organizações sociais, em decorrência de celebração de contrato de gestão, exclusivamente quanto aos bens necessários à sua execução e que tenham sido explicitamente relacionados no edital.

Subseção III **Da Permissão de Uso**

Art. 37 – A permissão de uso de bem público será outorgada a título precário, por ato administrativo ou por contrato administrativo, hipótese em que será clausulada, observados os seguintes requisitos:

- I - chamamento público para seleção dos interessados;
- II - tempo certo e determinado;
- III - uso gratuito, com imposição de encargo, ou remunerado.

§ 1º - Será dispensado o chamamento público, quando a outorga for destinada:

I - a entidade filantrópica, assistencial ou sociocultural, para utilização vinculada aos seus objetivos sociais;

II - a cooperativa de trabalhadores urbanos ou rurais.

§ 2º - A permissão de uso de bem público poderá ser extinta pela Administração, unilateralmente, a qualquer tempo.

Subseção IV **Da Cessão de Uso**

Art. 38 - A cessão de uso de bem público será outorgada por termo administrativo a órgão ou entidade da Administração Pública, dispensada a licitação, observados os seguintes requisitos:

- I - tempo certo e determinado;
- II - uso gratuito ou em condições especiais, com ou sem imposição de encargo;
- III - destinação específica para utilização pelo próprio cessionário.

Subseção V **Da Autorização de Uso**

Art. 39 - A autorização de uso de bem público será outorgada por ato administrativo, a título precário, observados os seguintes requisitos:

- I - para atividades ou usos específicos e transitórios;
- II - uso gratuito, com imposição de encargo, ou remunerado.

Parágrafo único - A autorização de uso de bem público poderá ser extinta pela Administração, unilateralmente, a qualquer tempo.

Seção II

Da Formalização da Outorga de Uso a Terceiros

Art. 40 - Os requisitos para a outorga de uso a terceiros serão definidos em Regulamento, que deverá dispor sobre:

- I - os elementos necessários à instrução do processo administrativo;
- II - os documentos de habilitação, de adequação ou de adimplência passíveis de serem exigidos, ou as situações em que poderão ser dispensados, no todo ou em parte;
- III - a necessidade de demonstração da adequação da outorga às competências institucionais do outorgante e aos objetivos sociais do outorgado;
- IV - isonomia e ampliação do universo de outorgados, mediante a adoção, sempre que possível, de seleção pública;
- V - a análise e manifestação conclusiva, pelos setores técnico e jurídico do outorgante, quanto ao atendimento das exigências técnicas formais e legais pertinentes;
- VI - a vedação ao trespasse, cessão ou transferência, parcial ou total do objeto da outorga, salvo interesse público devidamente justificado e autorização prévia da autoridade competente;
- VII - o acompanhamento da execução da outorga pela Administração;
- VIII - as hipóteses de extinção da outorga e de devolução do bem.

Parágrafo único - Poderá ser dispensada a manifestação do órgão de assessoramento jurídico no processo administrativo de outorga de bens a terceiros, na forma do § 1º do art. 19 desta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS CONVÊNIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 41 - A celebração de convênio entre a Administração Pública e outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, destinado à consecução de finalidades de interesse público, em regime de mútua colaboração, observará o estabelecido neste Capítulo e o disposto em Regulamento.

§ 1º - Submetem-se ao mesmo regime jurídico estabelecido no *caput* deste artigo os instrumentos congêneres a convênios, como acordos, ajustes, termos de cooperação e outras formas colaborativas.

§ 2º - A pactuação que não envolver a transferência de recursos financeiros, ainda que firmada entre órgãos desprovidos de personalidade jurídica, será instrumentalizada, preferencialmente, por termo de cooperação técnica.

Seção II

Dos Pressupostos e das Diretrizes da Celebração de Convênios e Instrumentos Congêneres

Subseção I

Dos Pressupostos

Art. 42 - A celebração de convênios e instrumentos congêneres pressupõe:

- I - a igualdade jurídica dos partícipes;
- II - a não persecução da lucratividade;
- III - a possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;
- IV - a diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;

V - a responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

Subseção II **Das Diretrizes**

Art. 43 - A celebração de convênios ou instrumentos congêneres deverá ser orientada pelas seguintes diretrizes:

I - obediência ao planejamento das políticas públicas, especialmente previsto nas leis orçamentárias e setoriais;

II - priorização do controle de resultados, com base em metas, indicadores e entrega de produtos;

III - incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - transparência e publicidade na gestão da informação, especialmente mediante a divulgação dos dados de celebração, execução e prestação de contas;

V - ação integrada, complementar e descentralizada de recursos e ações, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VI - monitoramento e avaliação dos programas, políticas públicas, prestação de contas e resultados alcançados;

VII - prevenção contra a obtenção de benefícios ou vantagens indevidos;

VII - priorização do chamamento público para a seleção dos partícipes, ressalvadas as exceções, na forma prevista em Regulamento;

IX - vedação ao trespasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio ou instrumento congênere;

X - vedação à realização de despesas de taxa de administração, de gerência ou de outras formas de remuneração do partícipe.

Seção III **Da Formalização de Convênios e Instrumentos Congêneres**

Art. 44 - Os requisitos para a celebração de convênios e instrumentos congêneres serão definidos em Regulamento, que deverá dispor sobre:

I - os elementos necessários à instrução do processo administrativo;

II - as informações que devem compor o plano de trabalho;

III - os documentos de habilitação, de adequação ou de adimplência passíveis de serem exigidos, desde que pertinentes à execução do plano de trabalho, ou as situações em que poderão ser dispensados, no todo ou em parte;

IV - as hipóteses de chamamento público;

V - as cláusulas obrigatórias do ajuste;

VI - a exigência de declaração do ordenador da despesa, na forma legal, e as regras para liberação, movimentação e aplicação dos recursos, na hipótese de transferência financeira;

VII - a necessidade de demonstração da adequação do objeto às competências institucionais do concedente e aos objetivos sociais do partícipe;

VIII - a análise e manifestação conclusiva pelos setores técnico e jurídico do concedente, quanto ao atendimento das exigências técnicas formais e legais pertinentes; rminação de aplicação financeira dos recursos repassados, enquanto não utilizados, e a destinação das respectivas receitas à consecução da finalidade do objeto do convênio ou instrumento cong

IX- a dete ênere, exclusivamente;

X - a forma de divulgação e da publicação de seu extrato;

XI - a fiscalização da execução;

XII - a forma da prestação de contas.

§ 1º - A Administração Pública poderá, na forma do Regulamento, instituir e manter cadastro de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em celebrar convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º - Sempre que a execução do objeto puder ser realizada por mais de um proponente, a celebração de convênio ou de instrumentos congêneres deverá ser precedida de chamamento público, visando à seleção de projetos que tornem mais eficaz o seu resultado.

§ 3º - Na celebração de convênios ou instrumentos congêneres entre órgãos ou entidades da Administração Pública, em que não haja previsão de transferência de recursos financeiros, não serão exigíveis certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa.

§ 4º - A execução do convênio ou instrumento congênere deverá ser acompanhada e fiscalizada por 01 (um) ou mais representantes da Administração ou pelos respectivos substitutos especialmente designados, conforme os requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 5º - Poderá ser dispensada a manifestação do órgão de assessoramento jurídico no processo administrativo de celebração de convênio ou instrumento congênere, na forma do § 1º do art. 19 desta Lei.

Seção IV

Das Alterações

Art. 45 - A alteração do convênio ou instrumento congênere dependerá de revisão do plano de trabalho e de expressa e motivada autorização da autoridade competente, sendo vedada a modificação do objeto original.

§ 1º - A alteração do convênio ou instrumento congênere e a prorrogação do prazo de vigência serão formalizadas por termo aditivo.

§ 2º - Em caso de impedimento, suspensão ou atraso no repasse dos recursos, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

Seção V

Da Prestação de Contas

Art. 46 - Os recursos financeiros repassados em razão de convênio e instrumentos congêneres não perdem a natureza de dinheiro público, ficando a sua utilização vinculada aos termos previstos no ajuste, devendo o responsável, obrigatoriamente, prestar contas ao ente repassador e ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único - A omissão ou as irregularidades constatadas na prestação de contas poderão ensejar a inscrição do conveniente em cadastro de inadimplente, inclusive como medida acautelatória, na forma da legislação de regência.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO DE LICITANTES E CONTRATADOS

Seção I

Das Infrações Administrativas

Art. 47 - Ficam adotadas como infrações administrativas as condutas constantes do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 1º - Os atos lesivos integrantes do rol do art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, ficam integrados a esta Lei como condutas infrativas, independentemente de regulamentação.

§ 2º - Ficam igualmente sujeitos à responsabilização preconizada por esta Lei, se incorrerem nas infrações administrativas previstas no caput deste artigo:

I - os interessados que participem dos procedimentos auxiliares a que se refere o art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

II - os beneficiários de pagamentos de processos de indenização decorrentes do reconhecimento de nulidade da contratação a que se refere o art. 149 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 3º - Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida lei.

Seção II

Das Sanções Administrativas

Art. 48 - Aos responsáveis pelo cometimento de infrações administrativas serão aplicadas as sanções previstas nos incisos I a IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 1º - O retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, descrito como infração administrativa pelo inciso VII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, poderá ser apenado com advertência, multa, ou impedimento de licitar e contratar, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, conforme critérios definidos em Regulamento.

§ 2º - As sanções de advertência, de impedimento de licitar e contratar e de inidoneidade para licitar e contratar, previstas nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa prevista no inciso II do caput do mesmo artigo.

§ 3º - Os efeitos da imposição das sanções ao infrator que também participa dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, serão estabelecidos em Regulamento.

Seção III

Dos Critérios para Dosimetria

Art. 49 - Na aplicação das sanções administrativas serão observados os critérios estabelecidos nos §§ 1º a 5º e 7º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, na forma do Regulamento.

§ 1º - No caso de atraso injustificado na execução do contrato, a multa de mora, se fixada em percentual diário, não se sujeitará ao limite mínimo estipulado no § 3º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, devendo ser fixada conforme parâmetro estabelecido em Regulamento.

§ 2º - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato, com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 3º - Nas hipóteses em que não houver valor contratado, a sanção de multa poderá ter como base o valor correspondente ao objeto adjudicado ou, quando for o caso, da estimativa da contratação.

Seção IV

Do Processo Administrativo Sancionatório

Art. 50 - A apuração das infrações administrativas será realizada em processo administrativo sancionatório, com a observância das garantias da ampla defesa e do contraditório, na forma do Regulamento.

§ 1º - Constituem espécies do processo administrativo sancionatório, para os efeitos desta Lei:

I - processo sancionatório simplificado;

II - processo de responsabilização.

§ 2º - Será admitida medida cautelar destinada a garantir o resultado útil do processo administrativo sancionatório, de forma antecedente ou incidental à sua instauração, inclusive a retenção provisória do valor correspondente à estimativa da sanção de multa.

§ 3º - O valor da retenção provisória a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder ao limite máximo estabelecido no § 3º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Subseção I

Do Processo Sancionatório Simplificado

Art. 51 - A apuração de conduta infrativa sujeita exclusivamente à sanção de advertência ou de multa, isoladas ou cumuladas entre si, será realizada em processo sancionatório simplificado a ser conduzido por um ou mais agentes processantes.

§ 1º - Precederá a abertura do processo administrativo sancionatório simplificado a intimação do interessado acerca dos fatos imputados, seu fundamento jurídico e, no caso de multa, o respectivo cálculo.

§ 2º - Manifestada a concordância expressa, pelo interessado, com os termos da imputação na fase pré-processual, será promovida a aplicação das sanções cabíveis, encerrandose o procedimento.

§ 3º - Caso o interessado não manifeste a concordância expressa com os termos da imputação, será promovida a abertura do processo sancionatório simplificado.

§ 4º - O processo sancionatório simplificado será expedito, com redução de prazos e supressão de fases, na forma do Regulamento, assegurada a defesa do acusado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua notificação.

§ 5º - Na apuração de conduta infrativa sujeita exclusivamente à sanção de advertência, o prazo para defesa do acusado será de 05 (cinco) dias úteis, contado da data de sua notificação.

§ 6º - Fica dispensada a manifestação do órgão de assessoramento jurídico no processo sancionatório simplificado, salvo relevante indagação jurídica ou na hipótese de recurso contra a decisão que impuser sanção.

Subseção II

Do Processo de Responsabilização

Art. 52 - A apuração de conduta infrativa sujeita à sanção de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será realizada em processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão processante.

§ 1º - O acusado deverá ser notificado a apresentar sua defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da realização do ato.

§ 2º - Poderá ocorrer o julgamento antecipado do processo quando verificada qualquer das seguintes hipóteses:

I - ausência de resposta do acusado à notificação válida;

II - se houver manifestação de concordância com os termos da notificação;

III - se a matéria for exclusivamente de direito, ou, sendo de fato e direito, não houver necessidade de produção de provas.

§ 3º - Serão indeferidas pela comissão processante, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º - Será dispensada a fase de apresentação de alegações finais se não houver fato novo que as justifique.

§ 5º - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o acusado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 6º - Concluída a instrução do processo, a comissão processante, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento do órgão de assessoramento jurídico, ressalvadas as hipóteses em que poderá ser dispensada a manifestação, na forma do § 1º do art. 19 desta Lei.

Seção V

Da Competência Para Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 53 - São competentes para aplicar:

I - as sanções de advertência, de multa e de impedimento de licitar e contratar: a autoridade indicada pela respectiva norma de organização administrativa, admitida a delegação;

II - a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública: os titulares de Poder ou de órgão dotado de autonomia constitucional, admitida a delegação.

Seção VI

Dos Recursos e do Pedido de Reconsideração

Art. 54 - Ficam adotados, quanto ao processamento de recurso e de pedido de reconsideração, o disposto nos arts. 166 a 168 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único - Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, decorrente do efeito suspensivo legal da decisão recorrida, a autoridade a quem incumbir o conhecimento do recurso poderá, de ofício ou a pedido, motivadamente, determinar a execução provisória da decisão.

Seção VII

Das Sanções Aplicadas

Art. 55 - Transitada em julgado a decisão do processo administrativo sancionatório, será procedido o registro imediato da sanção no cadastro de fornecedores.

§ 1º - O registro da sanção aplicada deverá ser informado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP –, instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

§ 2º - Os dados relativos às sanções devem ser mantidos atualizados.

§ 3º - A forma de cômputo e as consequências da soma de sanções aplicadas ao mesmo infrator serão disciplinadas em Regulamento.

§ 4º - Os valores das sanções das multas aplicadas serão recolhidos e apropriados na forma da legislação contábil de regência, constituindo receita pública, a qual poderá ser revertida para fundo especial definido em lei específica.

Seção VIII

Da Prescrição

Art. 56 - A prescrição ocorrerá em 05 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo administrativo sancionatório;

II - suspensão pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa;

IV - suspensão pela celebração de Termo de Transação Administrativa.

§ 1º - A contagem do prazo prescricional voltará a correr em sua integralidade após o transcurso do prazo de 01 (um) ano da instauração do processo administrativo sancionatório.

§ 2º - Cessadas as causas suspensivas previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, a prescrição voltará a correr pelo prazo remanescente.

Seção IX

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 57 - A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que tenha sido utilizada com abuso do direito para:

I - facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos em lei;

II - para provocar confusão patrimonial.

§ 1º - Com a desconsideração da personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§ 2º - Em todos os casos de desconsideração da personalidade jurídica deverão ser observados o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia, na forma do Regulamento.

Seção X

Da Reparação do Dano

Art. 58 - A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Parágrafo único - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente, na forma da legislação pertinente.

Seção XI

Da Transação Administrativa

Art. 59 - As sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser atenuadas ou comutadas, observados os requisitos e condições estabelecidos em Regulamento.

§ 1º - A atenuação ou comutação previstas no caput deste artigo será realizada mediante a subscrição de Termo de Transação Administrativa, após o pronunciamento do órgão de assessoramento jurídico.

§ 2º - A celebração do Termo de Transação Administrativa compete à autoridade incumbida de aplicar a sanção, admitida a delegação.

Seção XII

Da Reabilitação

Art. 60 - A reabilitação do sancionado fica condicionada ao cumprimento dos requisitos do art. 163 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO VIII

DAS FALTAS DISCIPLINARES DE AGENTES PÚBLICOS

Art. 61 - Constitui falta disciplinar a prática das seguintes condutas por agente público:

I - dispensar ou declarar inexigível licitação, fora das hipóteses previstas em lei, visando ao benefício próprio ou de terceiro;

II - exercer o patrocínio, direta ou indiretamente, de interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à celebração de contrato, cuja invalidação venha a ser declarada pelo Poder Público;

III - direcionar a elaboração do instrumento convocatório com inclusão de cláusulas que frustrem o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam preferência ou discriminação entre licitantes;-

IV - dificultar aos cidadãos interessados o exercício do amplo direito ao acompanhamento, vigilância e participação do procedimento licitatório, bem como à representação contra eventuais irregularidades que chegarem ao seu conhecimento;

V - dar causa à prescrição da pretensão sancionatória por inobservância injustificada dos prazos fixados para prática de ato de sua competência;

VI - ocasionar a nulidade das licitações ou contratos, por violação do disposto nesta Lei;

VII - avaliar, por valor inferior ao de mercado, bens destinados à alienação;

VIII - incluir no objeto da licitação fornecimento de materiais ou serviços em desacordo com o termo de referência ou projeto básico ou executivo;

IX - infringir os princípios pertinentes à elaboração e publicação dos atos administrativos, instrumentos convocatórios e contratos;

X - infringir os princípios relativos ao julgamento das licitações, especialmente quanto à objetividade dos critérios e ao resguardo do sigilo das propostas;

XI - ocasionar, por ação ou omissão, o sobrepreço ou o superfaturamento do valor das contratações;

XII - proceder de modo contrário às disposições do instrumento convocatório;

XIII - celebrar contratos ou seus aditamentos com violação das disposições legais e regulamentares;

XIV - dar causa ao pagamento das obrigações contratuais da Administração com atraso, ensejando, injustificadamente, a oneração dos cofres públicos;

XV - efetuar reajustamento de preços ou ensejar prorrogação de prazos contratuais, em desobediência aos critérios estabelecidos em lei e no próprio contrato;

XVI - ordenar a execução de obra ou serviço sem aprovação dos respectivos projetos e orçamentos;

XVII - autorizar a devolução da garantia sem a verificação do efetivo adimplemento das obrigações contratuais;

XVIII - relevar a imposição de sanções sem base legal;

XIX - deixar de exigir reforço de garantias nos casos previstos em lei e no instrumento convocatório;

XX - ocasionar, pelo retardamento de providências de sua competência, prorrogação de prazo ou suspensão da execução contratual lesiva ao interesse público;

XXI - causar, por negligência ou imperícia no fornecimento de dados técnicos, retardamento do início da execução de obra ou serviço;

XXII- omitir-se na adoção ou supervisão das providências pertinentes à fiscalização ou gestão do contrato, ocasionando o recebimento indevido de objeto contratual incorreto ou defeituoso;

XXIII- dar causa, por ação ou omissão, a rescisão contratual lesiva ao interesse público;

XXIV - prejudicar, por ação ou omissão, o andamento e a decisão dos recursos administrativos;

XXV- desobedecer, injustificadamente, a ordem cronológica de pagamento para cada fonte diferenciada de recursos;

XXVI - dar causa, injustificadamente, ao pagamento em processo de indenização, decorrente do reconhecimento de nulidade da contratação a que se refere o art. 149 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021;

XXVII - participar, direta ou indiretamente, de licitação ou da execução de contrato em situações que possam caracterizar conflito de interesses ou em contrariedade a vedação constitucional ou legal.

Parágrafo único - Fica adotado, para efeito da autoria das condutas descritas neste artigo, o conceito de agente público constante do inciso V do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 62 - A incidência em falta disciplinar prevista neste Capítulo sujeitará seu responsável às sanções administrativas previstas na legislação aplicável ao regime jurídico do infrator, mediante processo no qual seja assegurada a garantia do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º - A sanção administrativa disciplinar será fixada de acordo com a gravidade da falta, sem prejuízo da obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§ 2º - A sanção administrativa disciplinar será agravada quando o infrator for titular de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, de direção, chefia ou assessoramento em órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES LEGAIS COMPLEMENTARES

Art. 63 - Não havendo disposição convencional diversa, o requerimento de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato nas hipóteses da alínea “d” do inciso II do art. 124 ou do art. 135, todos da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, deverá ser formulado pelo interessado no prazo máximo de 01 (um) ano do fato que o ensejou, sob pena de decadência, em consonância com o art. 211 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 64 - O pagamento de despesa em processo de indenização decorrente do reconhecimento de nulidade da contratação a que se refere o art. 149 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, ensejará a apuração de responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 1º - As unidades administrativas deverão informar ao respectivo órgão de controle interno a ocorrência do reconhecimento de débito na forma do *caput* deste artigo, bem como as providências adotadas quanto à apuração de responsabilidade.

§ 2º - Na hipótese de reiteração do reconhecimento de despesas a título de indenização, o órgão de controle interno deverá dar conhecimento à autoridade máxima do órgão ou entidade para adoção das providências necessárias à correção das falhas detectadas e, se for o caso, aplicação de sanção administrativa aos responsáveis.

§ 3º - Evidenciada a culpa ou dolo do beneficiário do pagamento no processo de indenização, será promovida a abertura do processo administrativo sancionatório na forma prevista nesta Lei.

Art. 65 - Na instrução do processo de contratação direta e de seus termos aditivos, deverá ser exigida a prova de regularidade do interessado com a Fazenda do Estado da Bahia, ou o compromisso de sua regularização e sua efetiva realização, como condição para celebração do contrato.

Art. 66 - A autoridade competente poderá, até a assinatura do contrato, excluir licitante, em despacho motivado, se tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira para a execução do contrato, assegurada a manifestação do interessado.

Art. 67 - A contagem dos prazos previstos nesta Lei observará o disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único - A forma de contagem do prazo de vigência de contratos, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres e de seus termos aditivos poderá ser objeto de convenção, a fim de possibilitar a padronização da data dos termos inicial e final das prorrogações.

Art. 68 - A Tabela de Preços Referenciais do Estado da Bahia poderá ser adotada para efeito da definição do valor previamente estimado da contratação a que se refere o art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, de forma combinada ou não com os parâmetros nele definidos, na forma do Regulamento.

Parágrafo único - Os preços constantes da Tabela de Preços Referenciais do Estado da Bahia constituirão o parâmetro máximo de valor a ser observado pelos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 69 - É facultada à Administração Pública a celebração de contrato de concessão de obra pública, precedido de licitação, pelo qual será ajustada, por prazo determinado, a edificação, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de uma obra pública, ficando o controle, a fiscalização e a regulamentação da sua utilização a cargo do concedente, a quem cabe preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Parágrafo único - A concessionária atuará em seu próprio nome, por sua conta e risco, sendo remunerada através do pagamento de preço público pelos usuários, sendo facultada a

previsão em favor da concessionária, no edital de licitação, da possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas, inclusive, a favorecer a modicidade do preço público.

Art. 70 - Na forma do § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante.

§ 1º - Aplica-se a vedação do *caput* deste artigo aos demais agentes públicos, o conceito constante do inciso V do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, impedidos de contratar com a Administração Pública por vedação constitucional ou legal.

§ 2º - Não se inclui na vedação do *caput* desde artigo a prestação de serviços em caráter eventual, de consultoria técnica, treinamento e aperfeiçoamento, bem como a participação em comissões examinadoras de concursos, no âmbito da Administração Pública.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos ajustes firmados pelos órgãos e entidades abrangidos pelo art. 1º desta Lei, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 72 - O Chefe do Poder Executivo disciplinará, mediante Regulamento, o rito procedimental da licitação, respeitado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 73 - Fica facultada a aplicação dos regulamentos editados pela União, enquanto não forem expedidos, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, os regulamentos necessários à execução da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 74 - Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005, observado o disposto no art. 191 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 75 - Os contratos, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres e de seus aditamentos, assinados antes da data da entrada em vigor desta Lei, continuarão a ser regidos pelas normas vigentes ao tempo de sua subscrição.

Art. 76 - O Poder Executivo Estadual poderá:

I - dispor de um órgão central de licitação, com a finalidade de coordenar, supervisionar, orientar e avaliar os procedimentos licitatórios, bem como desenvolver ações de atualização e aperfeiçoamento dos agentes públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei;

II - manter cadastro de fornecedores, com a finalidade de reunir informações e dados de pessoas físicas ou jurídicas aptas a participar de licitações, contratações, chamamentos públicos, convênios e instrumentos congêneres, assim como viabilizar a anotação da atuação no cumprimento de obrigações assumidas, incluindo o desempenho na execução e eventuais penalidades aplicadas.

Art. 77 - O Chefe do Poder Executivo disciplinará, mediante Regulamento, a contratação da prestação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, necessários ao funcionamento das atividades básicas de caráter geral dos órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 78 - Nas contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado da Bahia abrangidos pelo art. 1º desta Lei deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do

desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica do Estado.

Art. 79 - Ficam revogadas em 30 de dezembro de 2023:

I - a Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005;

II - a Lei nº 11.619, de 10 de dezembro de 2009.

Art. 80 - Esta Lei entra em vigor em 01 de dezembro de 2023.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2023.

Deputado Rosemberg Pinto

Relator

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O próximo é o projeto da reeleição da Assembleia.

Em votação.

Aprovado. (Risos)

Vocês nem viram! Já está aprovado.

O Sr. Samuel Junior: Reelection da Mesa, presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Não, não. Já foi! Não presta a atenção. (Risos) Já está aprovado. E o deputado Marcinho nem viu! Reelection aprovada, portanto. Próximo. Fique atento! (Risos) Você nem viu, Marcinho.

Próximo projeto. Projeto de Lei nº 25.042/2023.

O Sr. Alan Sanches: Pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Nem Rosemberg viu. Se passou aí. (Risos)

Próximo projeto. Projeto de Lei nº 25.042/2023 – e o pior que a deputada Ivana vai chiar, não está aqui presente!

O Sr. Alan Sanches: Está onde? A deputada está onde?

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Deve estar no gabinete, em audiências com prefeito.

Projeto de Lei nº 25.042/2023, procedente do Poder Executivo, que institui o Plano Plurianual Participativo – PPA do Estado da Bahia para o quadriênio 2024/2027 e dá outras providências.

O Sr. Alan Sanches: Pela ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar....

(Intervenção fora do microfone.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Esse projeto já foi relatado, há pedido vista. Portanto, questão de ordem, deputado Alan Sanches.

O Sr. Alan Sanches: Sr. Presidente, para esclarecer aos demais colegas aqui, nós fizemos um acordo no processo legislativo, hoje, que votaríamos o projeto das licitações. Assim foi feito sem obstrução, a leitura do PPA estaria retornando, votaríamos o primeiro turno do PPA e o projeto da BYD que será colocado, que está sobrestando a pauta, mas todos esses dois foram votados pelo acordo de liderança e a gente vai pedir vistas, que foi acordado também para gente tentar maturar e sensibilizar o governo a aceitar a emenda da Oposição, que inclui o percentual de

1,5%, também, para carros híbridos. Então está acordada qual é a pauta que contou, inclusive, com anuência de V. Ex.^a.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não, mas são dois turnos. Então, esse projeto é o próprio...

O Sr. Rosemberg Pinto: O PPA tem que aprovar.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Não, é isso. O PPA, porque já tinha sido relatado, colocar em votação em primeiro turno. Vitor já tinha relatado. Portanto, em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que aprovam o Projeto de Lei nº 25.042/2023, PPA 2024/2027, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado, em primeiro turno.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25.042/2023

Institui o Plano Plurianual Participativo – PPA – do Estado da Bahia para o quadriênio 2024-2027, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

Art. 1º - Fica instituído o Plano Plurianual Participativo – PPA – 2024-2027 do Estado da Bahia, instrumento central do planejamento e da gestão da ação governamental, conforme o disposto no inciso I do caput e nos §§ 1º e 4º, todos do art. 159 da Constituição Estadual, com previsão de recursos para o quadriênio no montante de R\$149.945.185.000,00 (cento e quarenta e nove bilhões, novecentos e quarenta e cinco milhões e cento e oitenta e cinco mil reais).

Parágrafo único - Os recursos de que trata o caput deste artigo são referenciais para a programação do PPA 2024-2027, conforme Anexo II desta Lei, não se constituindo em limite à fixação da despesa orçamentária anual.

Art. 2º - O PPA 2024-2027, fortalecido na sua dimensão estratégica, tem como diretrizes:

- I - melhoria da qualidade de vida da população baiana;
- II - garantia de direitos;
- III - respeito à diversidade;
- IV - redução das desigualdades sociais e territoriais;
- V - promoção da sustentabilidade ambiental;
- VI - promoção da equidade em todas as suas dimensões;

- VII - promoção do desenvolvimento integrado e sustentável;
- VIII - articulação da transversalidade nas políticas públicas;
- IX - fortalecimento da participação social;
- X - promoção da gestão estratégica e integrada, com foco em resultados.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 3º - O PPA 2024-2027 é constituído por Programas, Temáticos ou Especiais, estruturados por Indicadores de Programa, Compromissos, Iniciativas e Indicadores de Compromisso, observando o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - O Anexo I desta Lei contém o detalhamento dos Programas que integram o PPA 2024-2027.

Seção I

Dos Programas Temáticos

Art. 4º - O Programa Temático corresponde ao conjunto articulado de ações governamentais que visa o enfrentamento de problemas referentes a um tema de política pública setorial para, no quadriênio, avançar na consecução dos objetivos estratégicos do Estado.

§ 1º - O Programa Temático, definido por nome e ementa, com síntese dos problemas e objetivos abarcados, estruturado por Indicadores de Programa e Compromissos.

§ 2º - Os Programas Temáticos estão organizados por Eixo Estratégico conforme o planejamento de longo prazo do Estado, o Plano de Desenvolvimento Integrado - Bahia 2035.

Art. 5º - Os Indicadores são definidos para aferirem aspectos do desempenho da política pública considerando o nível a que estão vinculados na estrutura programática.

Art. 6º - O Indicador de Programa Temático contempla Descrição, Polaridade, Periodicidade e Referência.

§ 1º - A Polaridade pode ser positiva ou negativa, respectivamente, sinalizando um resultado favorável quando o Indicador evolui ou involui.

§ 2º - A Periodicidade define a frequência com que é possível medir o Indicador.

§ 3º - A Referência compreende uma informação composta pelo ano e valor da última medição registrada no sistema corporativo especializado do Estado, não sendo informados nos casos de novos Indicadores formulados para o PPA 2024-2027.

Art. 7º - O Compromisso descreve um objetivo específico do Programa a ser realizado por um órgão ou entidade e é estruturado por Iniciativas e Indicadores de Compromisso com respectivas Metas.

§ 1º - É facultada a vinculação de Indicadores para Compromissos de Programas do Eixo Estratégico Gestão Governamental.

§ 2º - Salvo o estabelecido no § 1º deste artigo, excepcionalmente há Compromissos sem Indicadores a eles vinculados.

Art. 8º - A Iniciativa expressa ação de governo essencial para consecução do Compromisso e é apresentada com a sua descrição e órgão ou entidade responsável.

Art. 9º - O Indicador de Compromisso contempla descrição, órgão ou entidade responsável pela sua mensuração e respectiva Meta.

§ 1º - A Meta corresponde ao valor de alcance quadrienal atribuído ao Indicador de Compromisso e se expressa em valor global e regionalizado.

§ 2º - A regionalização de Metas no PPA 2024-2027 tem como base o Território de Identidade, conforme a Lei nº 13.214, de 29 de dezembro de 2014, e configuração territorial disposta no Anexo III desta Lei.

§ 3º - Na impossibilidade de atendimento ao § 2º deste artigo, considera-se como território o Estado.

§ 4º - Ao Indicador de Compromisso são vinculadas as Iniciativas que concorrem para o alcance da Meta estabelecida.

Art. 10 - A compatibilização entre o PPA 2024-2027 e os Orçamentos Anuais é assegurada por meio da vinculação da Iniciativa com a Ação Orçamentária.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual – LOA – demonstrará a vinculação da Ação Orçamentária com a Iniciativa.

§ 2º - A LOA detalhará, no exercício de sua vigência, o valor dos Programas Temáticos.

§ 3º - O valor de recursos do Programa Temático corresponde à previsão para a programação no quadriênio, não se constituindo em limites às despesas nos orçamentos anuais, consoante o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Seção II

Dos Programas Especiais

Art. 11 - O Programa Especial corresponde ao conjunto articulado de ações governamentais que visa, no quadriênio, o enfrentamento de problemas referentes a políticas públicas eminentemente transversais e de gestão especial.

Parágrafo único - O Programa Especial, definido por nome e ementa, com síntese dos problemas e objetivos abarcados, é constituído pelo Mapeamento da Transversalidade, mecanismo gerencial que viabiliza a seleção dos conteúdos de Programas Temáticos que direta e significativamente contribuem para o alcance do seu objetivo.

Art. 12 - O Programa Especial será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, a ser publicado até 30 (trinta) dias do início de vigência desta Lei.

§ 1º - O ato de regulamentação do Programa Especial poderá:

I - realizar acréscimos ou supressões do Mapeamento da Transversalidade;

II - definir Indicadores para o Programa Especial, contemplando Descrição, Polaridade, Periodicidade e Referência, observadas as disposições dos §§1º a 3º do art. 6º desta Lei.

§ 2º - Compete à Secretaria do Planejamento – SEPLAN – adotar providências, em articulação com o órgão coordenador do Programa Especial, para o encaminhamento da proposta de regulamentação de que trata o caput deste artigo à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PPA 2024-2027

Art. 13 - A revisão do PPA 2024-2027 ocorrerá mediante Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1º - As revisões promovidas no PPA 2024-2027 serão divulgadas no sítio eletrônico da SEPLAN.

§ 2º - Os acréscimos ou supressões do Mapeamento da Transversalidade do Programa Especial, previsto no § 1º do art. 12 desta Lei não se constituem em revisão, uma vez que não implicam em modificação do conteúdo de programação objeto desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA GOVERNANÇA

Art. 14 - A Governança do PPA 2024-2027 será orientada pelas seguintes Diretrizes, além daquelas elencadas no art. 2º desta Lei:

- I - integração das dimensões sistêmica, setorial e territorial de governança;
- II - impulsionamento da colaboração intersetorial;
- III - incorporação da gestão dos riscos ao alcance dos resultados;
- IV - avaliação das políticas públicas como instrumento de aprendizagem organizacional;
- V - valorização do conhecimento como ativo público estratégico.

Art. 15 - A Governança do PPA 2024-2027, no âmbito do Poder Executivo, contemplará o monitoramento e avaliação sistemática dos Programas que o estruturam, visando o alcance dos seus objetivos, conforme o § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º - A Governança do PPA 2024-2027 dará ênfase aos Programas Especiais.

§ 2º - Os órgãos e entidades responsáveis por Compromissos, Indicadores ou Iniciativas deverão registrar informações relativas ao monitoramento e avaliação dos Programas de Governo de forma tempestiva, fidedigna e rastreável.

§ 3º - Os órgãos e entidades responsáveis por Compromissos, Indicadores ou Iniciativas, por meio de suas representações, deverão participar dos espaços de gestão colaborativa e integrada dos Programas do PPA 2024-2027.

§ 4º - Os órgãos e entidades responsáveis por Compromissos, Indicadores ou Iniciativas deverão integrar seus processos de monitoramento e avaliação das políticas setoriais aos processos de que trata o caput deste artigo.

§ 5º - No prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta Lei, será publicado ato do Chefe do Poder Executivo acerca do Modelo de Governança do PPA 2024-2027 que regulamenta o disposto neste Capítulo.

Art. 16 - O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, em até 15 (quinze) dias da abertura da sessão legislativa de cada exercício, o Relatório de Desempenho dos Programas de Governo, que integra a prestação de Contas do Governador do Estado de que trata o § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 05, de 04 de dezembro de 1991.

§ 1º - Os relatórios de que trata o caput deste artigo resultarão dos processos de Governança do PPA 2024-2027, conforme modelo de que trata o § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 2º - Os Relatórios de Desempenho dos Programas de Governo serão disponibilizados no sítio eletrônico da SEPLAN.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2023.

Deputado Vítor Bonfim
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto. Projeto de Lei nº 25.077/2023, procedente do Poder Executivo, que “altera a Lei nº 6.348, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências”, com objetivo de “conceder isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, incidente sobre a propriedade dos veículos elétricos”.

Para relatar, deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Rosemberg.

O Sr. ROSEMBERG PINTO: Sr. Presidente, (lê) “*PARECER das Comissões de Constituição e Justiça, Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo, Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos, Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 25.077/2023, de autoria do Poder Executivo, o qual ‘altera a Lei nº 6.348, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências’.*”

Encaminha, o Exmo Sr. Governador do Estado, à apreciação da Assembleia Legislativa, o projeto de lei que ora passo a relatar, alterando a Lei nº 6.348/91, com o objetivo de ‘conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA incidente sobre a propriedade dos veículos elétricos’, medida que ‘visa incentivar a aquisição de veículos elétricos no Estado, em consonância com as políticas públicas voltadas à questão ambiental, afigurando-se como uma importante medida do Governo do Estado em prol da diminuição da poluição, uma vez que os automóveis elétricos não emitem poluentes, do fomento a atração de novos investimentos na área da tecnologia e do desenvolvimento econômico

alinhado à sustentabilidade ambiental’, conforme registra a Mensagem Governamental que acompanha a proposição’.

De acordo com a proposta, serão isentos de pagamento de IPVA, a partir de 01 de janeiro de 2024, os veículos 100% elétricos de até R\$ 300.000,00, ao tempo em que será reduzida para 2,5% a alíquota do imposto incidente sobre veículos 100% elétricos que custem acima de R\$ 300.000,00.

Trata-se de matéria de significativa importância para a economia baiana, na medida em que concede benefícios fiscais destinados a incrementar a utilização dos veículos elétricos, fortalecendo a sua produção na Bahia dos através da empresa chinesa Build Your Dreams – BYD, atual líder da produção de veículos eletrificados no país, que utilizará os prédios deixados pela Ford, com uma previsão de investimentos da ordem de R\$ 3 bilhões e capacidade de produção de 150.000 veículos na primeira fase, podendo dobrar para 300 mil unidades nas fases posteriores do projeto.

Com o início das operações previsto para o final de 2024 ou início de 2025, estima-se a criação de 5 mil vagas de trabalho, sendo mil delas já na fase inicial, em mais uma inequívoca demonstração da importância desse projeto para a economia baiana.

O projeto recebeu duas emendas, de autoria dos Deputados Alan Sanches – (nº1) e Sandro Régis (nº2).

A emenda nº1 propõe a redução da alíquota do IPVA, ‘para embarcações, aeronaves e automóveis movidos de forma híbrida a combustão e eletricidade, com valor máximo de até R\$ 300.000,00’, a qual passaria a ser da ordem de 1,5%. Opino pela rejeição, uma vez que a matéria objeto da emenda insere-se em prerrogativa do Governador do Estado ...”

Além de considerar que há uma incoerência com relação à combustão, uma vez que os veículos propostos aqui são de propulsão elétrica.

(Lê) “(...) por tratar de matéria tributária, como dispõe o inciso III do art. 77 da Constituição, que versa sobre a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo na apresentação de projetos. Há que se considerar, ainda, que a pretendida redução das alíquotas implicaria numa diminuição da receita de tributos, os quais, como sabemos, destinam-se a atender os programas de governo, e consequentemente ao suprimento das necessidades públicas e demandas da sociedade, e sua redução implicaria necessariamente na diminuição dos investimentos públicos ou dos programas sociais.

A emenda nº 2 propõe a isenção do imposto para ‘os automóveis destinados aos táxis, praticistas e serviços de motoristas por aplicativos’. Opino também pela rejeição, ante as mesmas razões apontadas na análise da emenda nº 1.

Ante o exposto, e considerando que a proposição se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, bem como por não haver qualquer restrição quanto ao mérito, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2023.”, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. Tiago Correia: Pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pela ordem, deputado Tiago Correia.

O Sr. Tiago Correia: Eu quero pedir vista ao parecer do ilustre relator.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O.k.! Vista concedida ao projeto da BYD.

Convoco uma sessão extraordinária imediatamente ao término desta para votarmos, em segundo turno, a PEC e o projeto de licitações.

O Sr. Carlos Machado (fora do microfone): PPA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O PPA e o das licitações. Segundo turno da PEC e do PPA.

Portanto, declaro encerrada a presente sessão.

Deixaram de comparecer à Sessão os(as) senhores(as) Deputados(as): Binho Galinha, Cláudia Oliveira, Euclides Fernandes, Ivana Bastos (licenciada), Júnior Muniz, Marquinho Viana, Nelson Leal, Patrick Lopes e Paulo Rangel. (09)

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.